



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JÚLIA CARREÇO MOLINA**

**DIREITOS DOS ANIMAIS E O PL Nº 948/2019: UMA VIDA SEM MAUS-  
TRATOS E A VEDAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA  
DE COSMÉTICOS**

**BRASÍLIA**

**2021**

**JÚLIA CARREÇO MOLINA**

**DIREITOS DOS ANIMAIS E O PL Nº 948/2019: UMA VIDA SEM MAUS-  
TRATOS E A VEDAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA  
DE COSMÉTICOS**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Professora: Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA**

**2021**

**JÚLIA CARREÇO MOLINA**

**DIREITOS DOS ANIMAIS E O PL Nº 948/2019: UMA VIDA SEM MAUS-  
TRATOS E A VEDAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA  
DE COSMÉTICOS**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Professora: Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA,     /     / 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Dedico o presente trabalho a Máximo  
Molina e Ana Maria Danin Molina.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de prestar meus agradecimentos a Deus, por me tornar forte, persistente, me acalmar nos dias turbulentos, quem eu sempre depusitei minha fé, gratidão e amor. Em sequência gostaria de agradecer meus avós, Máximo Molina e Ana Maria Danin Molina, por serem meu amparo, grandes incentivadores, exemplos de sabedoria e amor. Obrigada por me ensinarem a conquistar meu caminho, mas principalmente a agradecer pela jornada. Como professores, ambos sempre priorizaram a educação como fonte de tudo, agradeço, portanto, por me oportunizarem uma ótima faculdade, com ensino de qualidade e grandes possibilidades.

Obrigada aos meus Pais, Sandra Carreço Molina e Luiz Eduardo Danin Molina, e meu irmão, Felipe Máximo Carreço Molina, por estarem sempre ao meu lado, por me darem forças todos os dias e por serem porto seguro e morada. Obrigada por não me deixarem desistir, quando as situações se mostraram conflituosas. Agradeço por todo o cuidado, e por me impulsionarem nessa caminhada.

Gostaria de prestar agradecimentos a minha grande professora e orientadora, Mariana Barbosa Cirne, por ter sido meu maior exemplo nessa caminhada acadêmica, por ter sempre confiado em mim, não ter me deixado desistir, além disso, por me mostrar que podemos conquistar sim o que almejamos, basta confiança e persistência. Obrigada professora, Mariana por me ensinar a pesquisar, por conquistarmos o “Oscar” da pesquisa científica. Obrigada por ter me oportunizado participar da sua última turma de direito ambiental e presenciar suas danças de frevo na sala de aula. Agradeço a senhora por todos os ensinamentos de direito ambiental, meus olhos ainda brilham por essa área tão incrível e necessária. Agradeço principalmente por todo seu auxílio e orientação para o desenvolvimento e efetivação do presente trabalho.

Não obstante, gostaria de agradecer a Octávio Vieira Mocelin, por ter sido meu confidente, meu amparo, independente da distância, por ter me escutado ler e reler o presente trabalho inúmeras vezes, e por sempre me incentivar e depositar confiança.

Agradeço aos meus amigos animais, seres sencientes, que desde sempre tenho enorme paixão. Agradeço também a todos meus professores, e amigos, que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, por toda ajuda e ensinamentos. Sou muito grata a todos os supracitados, pela concretização do presente trabalho.

## Resumo

O Direito Animal é um ramo consolidado no Brasil, apesar disso, as normas que impulsionam a proteção animal contra a crueldade e que complementam o texto constitucional possuem falhas, não sendo efetivamente protetivas. A pesquisa foi estruturada visando demonstrar a necessidade de uma mudança legislativa para concretizar a proibição dos maus-tratos e a vedação constitucional da crueldade contra animais, mediante a aprovação do Projeto de Lei nº 948/2019, objetivando impedir a experimentação animal no âmbito da indústria de cosméticos nacional. O marco teórico que embasou o presente trabalho foi o livro: *Libertação Animal*, do autor Peter Singer. A pergunta que desafiou a pesquisa foi a seguinte: quais os argumentos que podem impulsionar uma regulamentação legislativa nacional que vede a experimentação animal em cosméticos, em prol do reconhecimento dos Direitos dos Animais? Para respondê-la, primeiro foi realizada revisão bibliográfica e normativa de cunho qualitativo, relacionada a vedação da crueldade, maus-tratos aos animais e a experimentação animal em âmbito federal e estadual. Posteriormente, foi realizada análise documental de projetos de lei e pareceres afetos a vedação da experimentação animal. Foram inicialmente analisados 8 projetos de lei em tramitação por se relacionarem com a temática da vedação da vivissecção, com o objetivo de identificar o mais protetivo para enquadrá-lo como objeto da pesquisa, sendo escolhido o PL nº 948/2019. Em sequência, a pesquisa foi sintetizada em 5 propostas legislativas por estarem diretamente ligadas a vedação da experimentação animal, de forma parcial ou total, em âmbito nacional. Foram constatados 11 pareceres após o exame dos 5 projetos de lei. Todos os pareceres analisados foram favoráveis à vedação da experimentação animal no setor de higiene pessoal, perfume e cosméticos. Notou-se um déficit em 5 pareceres que apenas se reservaram a votar a favor da proibição da vivissecção na indústria cosmética, não apresentando justificativas concretas. Apesar de restarem apenas 6 pareceres com efetiva fundamentação elucidativa dos motivos pelos quais os projetos de lei mereciam aprovação, as mesmas se mostraram suficientes e plausíveis para fundamentar o presente trabalho. Por meio das proposições examinadas foi possível concluir pela existência predominante e expressiva de pontos positivos advindos da vedação da experimentação animal. A pesquisa pretendeu compilar esses pontos positivos de forma a demonstrar a necessidade de uma mudança legislativa em âmbito nacional para vedar os testes *in vivo* na indústria de cosméticos, visando, por fim, impulsionar a aprovação do PL nº 948/2019, de forma a concretizar a proibição dos maus-tratos aos animais e a vedação da crueldade, preceito constitucional basilar do Direito Animal.

**Palavras-chave:** Vivissecção; Dignidade animal; Senciência; Experimentação animal; PL nº 948/2019.

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	8
<b>1 TEORIA DO DIREITO ANIMAL FRENTE À PROTEÇÃO CONTRA OS MAUS-TRATOS.....</b>	<b>12</b>
<b>2 CONTEXTO LEGISLATIVO DO DIREITO ANIMAL: REGULAMENTAÇÕES CONTRA MAUS-TRATOS E SOBRE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS BRASILEIRA .....</b>	<b>18</b>
2.1 Primeiros marcos legislativos e a Lei 11.794/2019 (Lei Arouca) .....	19
2.2 Lei nº 15.316/2014 do Estado de São Paulo .....	23
2.3 Lei nº 289/2015 do Estado do Amazonas .....	24
2.4 Lei 18.668/2015 do Estado do Paraná .....	26
2.5 Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro .....	27
<b>3 PL Nº 948/2019 E OS ARGUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA MUDANÇA LEGISLATIVA EM ÂMBITO NACIONAL .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Análise dos projetos de lei contrários à experimentação animal .....</b>	<b>29</b>
3.1.1 PL nº 215/2007.....	32
3.1.2 PL nº 2470/2011.....	32
3.1.3 PL nº 2905/2011.....	33
3.1.4 PL 4586/2012.....	34
3.1.5 PL nº 6602/2013 (PLC nº 70/2014 no Senado Federal).....	35
3.1.6. PLS nº 45/2014.....	36
3.1.7 PL nº 948/2019.....	36
3.1.8 PL nº 1031/2021 .....	37
<b>3.2 Análise de argumentos favoráveis à aprovação do PL nº 948/2019 .....</b>	<b>37</b>
3.2.1 Análise qualitativa dos pareceres e das justificativas dos projetos de lei contrários à experimentação animal.....	37
3.2.2 Contribuindo com os debates legislativos: conceito dos 3Rs e os métodos alternativos....	54
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>64</b>
REFERÊNCIAS .....	70
ANEXO .....	77

## INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão pretende contribuir com novos argumentos que impulsionem a aprovação do projeto de lei 948/2019 (BRASIL), que veda a experimentação animal no âmbito da indústria dos cosméticos. O estudo busca soluções para reduzir os casos de maus-tratos aos animais no Brasil, principalmente correlacionados à exploração animal no âmbito de testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

A temática a ser desenvolvida é imprescindível para o cenário atual, em decorrência dos constantes casos de crueldade envolvendo a submissão animal em testes para o desenvolvimento de produtos cosméticos. A exemplo disso, o caso envolvendo o Instituto Royal, que gerou comoção nacional, sendo constatados inúmeros animais em situação deplorável, com dificuldades motoras em decorrência das experimentações realizadas, e presos, em locais sem nenhum cuidado e higienização. Foram resgatados 178 cachorros da raça beagle em situação de maus-tratos, além de outros animais envolvidos, como coelhos e camundongos que estavam sendo submetidos a testes pelo instituto.

Em contrapartida existem empresas que mudaram totalmente seus ideais, extinguindo o uso de animais em testes de produtos cosméticos. A empresa Natura, desde 2006, não testa mais em animais, não compra insumos, nem ingredientes desenvolvidos a partir da exploração animal, além disso, para a realização dos testes, a empresa utiliza métodos alternativos, como a pele 3D. Os produtos são 100% vegetarianos, não demandando nenhum ingrediente que envolva a morte animal, apenas ingredientes derivados, e são 80% veganos, não utilizando, portanto, nenhum ingrediente animal, nem derivados de origem animal.

A empresa O Boticário também tem ideologias protetivas nesse sentido, possui, assim como a Natura, o selo “Cruelty Free”. Os produtos da O Boticário não são testados em animais, sendo utilizados mais de 50 métodos alternativos para a realização dos testes de qualidade dos produtos. Ambas as empresas são reconhecidas pela PETA (People for the Ethical Treatment of Animals)<sup>1</sup>, a maior organização não governamental de Direitos dos Animais do mundo.

Em uma perspectiva mundial, segundo a Humane Society International (HSI) (ADI 5996/AM, 2020), os testes cosméticos em animais já são proibidos em 37 países, estando dentro desse número, os 28 estados membros da União europeia, Israel, Noruega, Suíça, entre outros países. Esse número demonstra um movimento mundial, evolutivo, no sentido de vedar a exploração animal na indústria de cosméticos.

---

<sup>1</sup> People for the Ethical Treatment of Animals (PETA) is the largest animal rights organization in the world. PETA entities have more than 9 million members and supporters globally.

No que tange ao aparato legislativo, as normativas atuais não são suficientes para vedar totalmente a utilização animal em experimentações de produtos de higiene pessoal, e cosméticos. A Lei 11.794/2008 (BRASIL) (Lei Arouca) trata sobre as condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica, delimita como devem ser realizados os testes, e veda a reutilização dos mesmos animais quando se alcança o resultado da pesquisa. É uma normativa permissiva da exploração animal, e não amplamente protetiva contra os maus-tratos, não dispondo, em momento nenhum, sobre a vedação da experimentação animal para o desenvolvimento de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Pelo entendimento de Fernando Levai (2004), considera-se experimentação animal toda prática que não utiliza os seres humanos, mas que explora os animais não humanos com finalidade didática ou de pesquisa.

Nessa perspectiva, é importante salientar o art. 32 da Lei 9.605/1998 (BRASIL), responsável por tipificar o crime de maus-tratos. Esse dispositivo é fundamental para o Direito Animal, pois incrementa a regra constitucional de proibição da crueldade, disposta no inciso VII, §1 do art. 225 da CF (BRASIL, 1988), ao especificar as práticas consideradas cruéis, e proibidas que configuram o crime de maus-tratos. Em contrapartida, apesar do referido dispositivo legal ser um enorme avanço para o Direito Animal, a pena cominada (detenção de 3 meses a um ano e multa) é muito branda, o que acaba por desencadear um sentimento de impunidade nos agressores.

O art. 32, §1 da Lei 9.605/1998 (BRASIL) considera crime a experimentação dolorosa ou cruel em animal vivo. Segundo Ataíde Junior (2018), o artigo em questão é responsável por densificar a regra constitucional de proibição da crueldade animal, de forma a identificar algumas práticas consideradas cruéis, elencadas como crime de maus-tratos no art. 32 da Lei 9.605/1998 (BRASIL).

O autor reconhece a necessidade de uma interpretação ampla do termo “prática cruel”, afirmando que toda conduta humana envolvendo experimentação dolorosa ou cruel em animal vivo, existindo recursos alternativos, independente da finalidade ser didática ou científica, se enquadra como prática cruel. Além disso, considera prática cruel abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, enquadrando também nessa definição a conduta de matar com abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou experimentação dolorosa ou cruel (quando existirem recursos alternativos) os animais não-humanos.

Atualmente o referido dispositivo sofreu alterações positivas, com o acréscimo do §1-A pela Lei 14.064/2020 (BRASIL), consagrando o aumento da pena do caput do art. 32 do da Lei 9.605/1998 (BRASIL). Sendo assim, no caso de maus-tratos praticados contra cães e gatos, a pena será de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda. Entretanto o avanço não foi

amplamente significativo e protetivo, pois se restringiu a algumas espécies de animais, o que demonstra a carência legislativa de normas que alcancem igualmente a diversidade de espécies, e que sejam efetivamente coercitivas, de forma a estimular os indivíduos a evitar essas práticas delitivas, reduzindo o sentimento de impunidade.

Sendo assim, o desenvolvimento da pesquisa envolvendo a problemática em questão, é de cunho fundamental, pelos constantes casos de crueldade conexos com a experimentação animal, pelo anseio evolutivo da sociedade que busca cada vez mais empresas com ideais de responsabilidade ambiental e crueldade zero no desenvolvimento de suas pesquisas. Ademais, o objeto de estudo é imprescindível, pela necessidade de demonstração de métodos alternativos, mais protetivos e eficientes contra a exploração animal, além da necessidade de normativas que vedem de forma efetiva, em âmbito nacional, a utilização de animais para testes em produtos cosméticos.

Por esses motivos, a pergunta que desafiou a pesquisa foi a seguinte: quais os argumentos que podem impulsionar uma regulamentação legislativa nacional que vede a experimentação animal em cosméticos, em prol do reconhecimento dos Direitos dos Animais?

Para responder essa pergunta, a pesquisa será estruturada em 3 capítulos. O primeiro capítulo denominado “Teoria do Direito Animal frente à proteção contra os maus-tratos” será destinado a abordar o arcabouço teórico, doutrinário, que fundamenta o Direito Animal, além de demonstrar a sua diferenciação, e necessidade de autonomia, com relação ao Direito Ambiental.

O segundo capítulo denominado “Contexto legislativo do Direito Animal: regulamentações contra maus-tratos e sobre experimentação animal na indústria de cosméticos Brasileira”, tem como objetivo analisar as leis existentes que envolvem a vedação aos maus-tratos e a experimentação animal.

O terceiro capítulo, denominado “PL nº 948/2019 e os argumentos para o desenvolvimento de uma mudança legislativa em âmbito nacional”, objetiva analisar projetos de lei contrários a práticas cruéis e a experimentação animal na indústria de cosméticos. Em sequência, no referido capítulo, será realizada uma planilha com todos os projetos de lei encontrados, que abordem a mesma temática, e ao final será delimitado, de forma fundamentada, um único projeto de lei, que servirá como norte para a pesquisa. Nessa perspectiva, o terceiro capítulo também tem como objetivo, analisar o projeto de lei escolhido e os argumentos utilizados com pretensão de aprovação. Em sequência serão desenvolvidos novos argumentos para impulsionar a aprovação do projeto, e conseqüentemente uma mudança

legislativa, de forma a vedar em âmbito nacional a prática de testes de cosméticos com animais, vedando a crueldade.

O marco teórico utilizado para embasar a pesquisa será o livro: *Libertação Animal*, do autor Peter Singer (1989). O mesmo aborda a necessidade de uma mudança na indústria, tratando sobre a importância da substituição dos testes em animais, por métodos alternativos. O autor afirma a necessidade dessa substituição, principalmente nos testes de produtos supérfluos, que não servem para um objetivo direto e urgente, como o caso de produtos cosméticos, e de higiene pessoal, que já possuem métodos alternativos para testes. Além disso, o autor também insiste na importância de buscar, sempre que possível, a substituição das experiências com animais, por métodos alternativos que não exijam a presença desses seres vivos.

A metodologia a ser adotada será a revisão bibliográfica qualitativa conjugada com pesquisa documental, e análise de projetos de lei, julgados e normativas vigentes, tanto no âmbito nacional como internacional, envolvendo a vedação dos maus-tratos e a experimentação animal.

A possível resposta para a pergunta norteadora da pesquisa, é que já existem diversos métodos substitutivos da experimentação animal que já são considerados mais rentáveis para o empreendedor que necessita de testes para desenvolvimento de produtos cosméticos seguros. Além disso, a evolução social, e cultural no Brasil, busca empresas com ideais alternativos à experimentação animal, e em diversos estados brasileiros já existem normativas que vedam os testes com animais para o desenvolvimento de cosméticos, o que demonstra a possibilidade de uma mudança legislativa nacional de vedação a submissão animal nessas circunstâncias.

## **1 TEORIA DO DIREITO ANIMAL FRENTE À PROTEÇÃO CONTRA OS MAUS-TRATOS**

O Direito Animal é atualmente, no Brasil, uma disciplina em expansão, que busca autonomia própria, de forma a se desvincular do Direito Ambiental, isso em razão de serem ramos do Direito com necessidades de tratamentos distintos, em decorrência da complexidade das matérias envolvidas.

A Constituição Federal brasileira traz uma dicotomia entre esses dois ramos do Direito, o que concretiza a existência de naturezas jurídicas distintas, caracterizando a necessidade de estudá-los de forma separada.

O Direito Animal parte do reconhecimento intrínseco da dignidade animal, e a partir daí ele busca o seu desenvolvimento e sua evolução. O Direito Ambiental trata o animal não-humano como parte de um todo, pertencentes da fauna, coexistindo para atingir sua função ecológica dentro de um ecossistema.

O Direito Ambiental não analisa a dignidade animal em si, se preocupa com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde os seres vivos coexistem em prol do equilíbrio ecológico, pouco importando para esse ramo do direito, os maus-tratos causados pelo homem a um animal, desde que isso não gere a sua extinção e não leve ao desequilíbrio do ecossistema.

Nesse sentido, o animal não-humano, no Direito Ambiental, é protegido em decorrência de sua função ecológica ser fundamental para manter o equilíbrio do meio ambiente natural, visto que quando um animal está em processo de extinção, surge uma reação em cadeia, podendo gerar o desaparecimento, ou proliferação de espécies ligadas a esse animal em extinção, ocorrendo, portanto, um desequilíbrio ecológico.

No entanto, os maus-tratos e os sinais de crueldade importam para o Direito Animal, pois o mesmo se preocupa com as violações da dignidade dos animais e com seu sofrimento individual, não visando apenas a proteção de sua função ecológica em prol de um todo equilibrado (meio ambiente).

O animal não-humano, nessa ciência em análise, é protegido simplesmente por existir, pela sua capacidade de sentir dor, por ser senciente, sendo vedada, pelo próprio texto constitucional, qualquer prática que os submetam à crueldade. A senciência é considerada por Singer (1989) como a capacidade de sofrer, sentir dor, e ou experimentar alegria, essa concepção de senciência foi adotada e desenvolvida por todos os demais autores citados neste trabalho.

Nessa perspectiva, Ataíde Junior (2018, p. 50), conceituou o Direito Animal positivo como: “Conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais

não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica.”

Ataide Junior (2018, p. 50 e 52) ainda abordou sobre as diferenças do Direito Animal e Direito Ambiental nos seguintes trechos:

Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos.

[...]

No Direito Animal Constitucional, o animal não-humano é indivíduo; no Direito Ambiental Constitucional, o animal não-humano é componente da fauna e da biodiversidade, elemento da Natureza, com relevância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Adentrando em uma análise constitucional, é possível verificar que o marco precursor do Direito Animal no Brasil, foi o inciso VII, do §1 do art. 225 da constituição federal de 1988 (BRASIL):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O inciso VII, do §1º do art. 225 da Carta Magna (BRASIL, 1988), foi responsável por inaugurar e disseminar o Direito Animal, de forma independente, pelo território nacional, determinando a vedação da submissão de animais a atos cruéis e de maus-tratos, ou seja, esse inciso foi responsável por positivizar a regra fundamental que norteia o Direito Animal.

O inciso supramencionado determinou ser incumbência do poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Nessa perspectiva, é possível verificar que o final do inciso citado, delimita o Direito Animal, desvinculando-o do Direito Ambiental, que é preponderante em todo o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O final do inciso VII do §1 do art. 225 da CF (BRASIL, 1988) possui um significado independente do restante do art. 225 da CF (BRASIL, 1988), ou seja, possui natureza jurídica

distinta das demais partes do referido artigo, pois objetiva, em primeiro lugar, a dignidade animal, e não a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, analisa os animais na sua individualidade de ser vivo, que tem capacidade de sofrer e de sentir dor.

Por esse ângulo, Ataíde Junior (2018, p. 52) afirma que: “a regra de proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal”.

Para pensar em dignidade animal, e no sofrimento individual de cada ser vivo, é necessário compreender o princípio da igualdade dos seres humanos e o significado de sentiência, termo norteador do Direito Animal.

Segundo Singer (1989), o princípio da igualdade dos seres humanos, não envolve uma descrição de suposta igualdade fatural existente entre os humanos, ou seja, não depende de características similares, de fatos correspondentes entre cada indivíduo, trata-se na verdade, de uma prescrição do modo como devemos tratar os seres humanos.

Sendo assim, a noção de igualdade disseminada entre os seres humanos, não é a baseada em capacidades intelectuais, nem em raça, sexo, força física ou características semelhantes. A igualdade vislumbrada por esse princípio leva em consideração a possibilidade de atender os interesses e necessidades de forma igualitária, sem discriminação.

Nos termos desse princípio, tornou-se possível refutar argumentos racistas e sexistas, que diferenciavam os seres humanos a partir de sexo, e da raça, considerando alguns indivíduos menos capacitados, e outros superiores, não explorando a igualdade de tratamentos e direitos. Essa discussão tem capacidade de amparar também o especismo, que segundo Singer (1989), por analogia ao racismo, deve ser também uma prática condenada.

O especismo é uma atitude ou um preconceito que visa o favorecimento dos interesses de membros de uma determinada espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies (SINGER, 1989). Nesse sentido, Singer (1989, p. 19) adentrou no seguinte questionamento: “se a posse de um grau superior de inteligência não dá a um humano o direito de utilizar outro para os seus próprios fins, como é que pode permitir que os humanos explorem os não humanos com essa intenção?”

Jeremy Bentham (1780) travou outra discussão a respeito dos distintos tratamentos entre os humanos e os animais, considerando um cavalo ou cão adulto, como mais racionais e comunicativos que uma criança com um dia, ou uma semana ou até mesmo um mês de vida. O que o fez indagar sobre os motivos da distinção de tratamentos entre os seres supramencionados, e sobre qual deveria ser o fundamento para garantir dignidade e igualdade de tratamento entre as espécies.

Nessa perspectiva, Bentham (1780) salientou que não é a capacidade de falar, nem de raciocinar que deve amparar um tratamento digno, e sim a capacidade de sentir dor, que tanto os animais, como os recém-nascidos (e os seres humanos como um todo) detêm.

Portanto, a senciência deve ser o fundamento utilizado para garantir tratamento igualitário entre as espécies. Essa determinação, não significa que aos animais será dado o direito de votar, ou de se candidatar, por exemplo, significa que serão amparados, assim como os seres humanos, com existência digna, respeito à vida, direitos fundamentais de vedação ao sofrimento, direito à liberdade corporal, à integridade física, direito à subsistência (ou seja, a não passar fome nem sede), entre outros.

Os animais não-humanos experimentam situações positivas e negativas dentro da sua existência, eles sofrem, eles expressam felicidade, eles expressam tristeza, sendo assim, são animais sencientes, e por terem a capacidade de sofrer e também de esboçar felicidade, devem ter garantida a sua dignidade e igualdade de tratamento, de forma a não serem submetidos a experimentos cruéis e maus-tratos advindos do ser humano.

Peter Singer (1989) ao destacar os animais como seres sencientes, afirmou que seus interesses deveriam ser levados em igual consideração aos interesses dos humanos, e que essa igual consideração estava motivada na capacidade de sofrimento desses animais, ou seja, por serem dotados de sensibilidade e consciência, devem ser tratados com o mesmo respeito que os seres humanos.

Nessa perspectiva, é importante mencionar a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012), que foi marco internacional fundamental para o reconhecimento do Direito Animal, e da senciência animal. A referida declaração reconheceu:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência de Animais Humanos e não Humanos (2012) concluiu que os animais têm os mesmos sentimentos do ser humano, eles têm código de conduta, têm famílias, têm divisão de tarefas, brigam entre si. Então a referida declaração exprime que seres humanos não são os únicos animais a possuírem substratos neurológicos, capazes de indicar a consciência. Nesse ângulo, é possível concluir pela senciência animal, pois

os mesmos esboçam sentimentos, demonstram dor e sofrimento, e não são seres inanimados, a mercê do bel prazer dos seres humanos.

Portanto, a existência da senciência animal, gera a necessidade de tratamento digno, de forma a vedar o sofrimento e as práticas violentas que violam a dignidade animal, garantida pela Constituição Federal, a partir da vedação da crueldade.

O inciso VII, §1º do art. 225 da CF (BRASIL, 1988), ao proibir a crueldade animal, levou em consideração, ainda que implicitamente, a capacidade desses seres vivos de sentir dor, de sofrer, de esboçar emoções, portanto, os considera seres sencientes e merecedores de proteção.

É possível verificar a positivação da senciência, ainda que implicitamente no texto constitucional, pois não faria sentido a carta magna vedar práticas cruéis em relação a coisas inanimadas, tendo em vista que não esboçam emoções, muito menos sentem dor. Sendo assim, quando o texto constitucional proíbe a crueldade aos animais, está reconhecendo a senciência, de forma a garantir a dignidade animal ao bem-estar e a não sofrerem maus-tratos.

Por esse ângulo, Ataíde Junior (2020, p. 116), afirma: “É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana”.

Para Edna Cardozo Dias (2020, p.75):

Torna-se urgente a criação de uma terceira categoria em nosso Código Civil, uma específica para os animais, reconhecendo-os como seres sensíveis, distintos de pessoas e bens. Sem sombra de dúvida, o mínimo de direito moral e direito à dignidade, que todo animal merece, exige que o animal sensível seja tratado legalmente como um ser vivo, diferente dos humanos e dos bens, e capaz de adquirir direitos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/CE (BRASIL, 2016), reconhecida como o emblemático julgamento da vaquejada, foi um marco do Direito Animal no judiciário brasileiro, pois o Supremo Tribunal Federal reconheceu e incorporou a senciência animal. Nesse julgamento é possível verificar a confirmação da senciência, como norteadora dos princípios da dignidade animal, e da vedação à crueldade.

O Ministro Luís Roberto Barroso (2016, p 18), por meio de voto-vista reconheceu a senciência animal e a necessidade de tratamento autônomo para o Direito Animal:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais

sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Por meio desse precedente, segundo Ataíde Junior (2018, p. 58):

A perspectiva antropocêntrica do Direito Ambiental cedeu espaço para à perspectiva zoocêntrica (ou biocêntrica, na visão do Ministro Lewandowski), com os animais percebidos como seres sencientes, portadores de um valor moral intrínseco (Ministro Luís Roberto Barroso) e dotados de dignidade própria (Ministra Rosa Weber).

O voto-vista do Ministro Barroso (2016) tornou-se um grande marco jurisprudencial, que separou o Direito Ambiental do Direito Animal, dando autonomia a este ramo do direito. Em síntese é possível verificar que o Direito Animal já está bem consolidado no Brasil, entretanto as normas que impulsionam a proteção animal contra a crueldade e que fundamentam o texto constitucional, ainda possuem falhas, e não são efetivamente protetivas.

Havendo, portanto, a necessidade de uma análise do arcabouço legislativo, das normas que garantem a dignidade animal, e das normas que regulamentam a exploração animal em testes de cosméticos, por serem pouco efetivas contra a vedação dos maus-tratos.

Neste ponto, passa-se para o segundo capítulo, onde será desenvolvida uma análise sobre o contexto legislativo federal relacionado à experimentação animal, além de estudo sobre legislações estaduais contrárias à vivisseção.

## **2 CONTEXTO LEGISLATIVO DO DIREITO ANIMAL: REGULAMENTAÇÕES CONTRA MAUS-TRATOS E SOBRE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS BRASILEIRA**

Neste tópico serão analisadas as legislações vigentes que regulamentam a experimentação animal em âmbito nacional e as normas que já vedam a experimentação animal em âmbito estadual.

É importante elucidar a amplitude do termo “indústria de cosméticos” para demonstrar quais áreas são objeto de afetação dos projetos de lei a serem analisados. A referida indústria é composta pelo segmento dos cosméticos propriamente ditos, pelos produtos de higiene pessoal e perfumaria. Segundo Capanema (2007), quando o termo indústria de cosméticos é adotado com seu significado amplificado, ele engloba as indústrias de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos (HPPC).

Nesse sentido, a referida autora ainda afirma que o setor HPPC é classificado como segmento da indústria química em razão da utilização e sintetização de ingredientes (2007, p. 134):

A indústria de HPPC é um segmento da indústria química cuja atividade básica é a manipulação de fórmulas e pode ser dividida em três segmentos:

- Higiene pessoal: composto por sabonetes, produtos para higiene oral, desodorantes, absorventes higiênicos, produtos para barbear, fraldas descartáveis, talcos, produtos para higiene capilar etc.
- Cosméticos: produtos de coloração e tratamento de cabelos, fixadores e modeladores, maquiagem, protetores solares, cremes e loções para pele, depilatórios etc.
- Perfumaria: perfumes e extratos, águas de colônias, produtos pós-barba etc.

Segundo Guia de Estabilidade de Cosméticos, publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa, 2004), é responsabilidade da Autarquia sob regime especial em questão, regulamentar, fiscalizar, e controlar a produção e a comercialização de produtos cosméticos, para propiciar produtos seguros e com qualidade no mercado, visando contribuir para a proteção da saúde da população. Ademais, com base no art. 8, §1, inciso III, da lei 9.782 (BRASIL, 1999) os cosméticos, os produtos de higiene pessoal, e os perfumes estão submetidos a controle e fiscalização da Anvisa.

Nessa perspectiva, os produtos produzidos pelo setor HPPC, ou seja, pela indústria de cosméticos em seu sentido amplo, necessitam de registro e aprovação da Anvisa para serem comercializados no território Brasileiro. Entretanto, a regulamentação para o uso de animais em pesquisas e testes de produtos desse setor HPPC, não é de competência da Anvisa, nem é objeto de fiscalização da autarquia sob regime especial em questão.

Com o advento da lei 11.794 (BRASIL, 2008), surgiu regulamentação específica para o uso científico de animais em pesquisas e atividades de ensino. A referida lei regulamenta todo o contexto da experimentação animal no Brasil.

Por outro lado, em âmbito nacional, não existem regulamentações que vedem por completo a utilização de cobaias para a realização de testes de cosméticos, sendo, portanto, possível a exploração de animais nesse ramo.

Segundo Dias (2020, p. 171):

A realização de experiência dolorosa em animal vivo é denominada vivisseção, que consiste no uso de seres vivos, principalmente animais, para o estudo dos processos da vida e de doenças, e todo tipo de manipulação sofrida pelos seres vivos em diversos tipos de testes e experimentos.

Em síntese, passa-se a análise dos primeiros marcos normativos sobre a proteção dos animais não humanos, e sobre a experimentação animal no Brasil, visando elucidar o caminho legislativo até a norma atual que regulamenta a vivisseção em âmbito nacional.

### 2.1 Primeiros marcos legislativos e a Lei 11.794/2019 (Lei Arouca)

O primeiro marco legal que mencionou a utilização científica dos animais foi o decreto federal nº 24.645 (BRASIL, 1934), responsável por elucidar atos de maus-tratos aos animais, introduzindo pela primeira vez no Brasil normas de proteção animal. O decreto, atualmente revogado, trouxe a época, um inciso que considerava maus-tratos o ato de transportar, negociar, determinadas espécies como beija-flores, aves insetívoras, entre outras aves de pequeno porte, sendo admitido, entretanto, a utilização dessas espécies apenas para fins científicos. O decreto, em contrapartida, não abordou nenhuma regulamentação frente a vivisseção.

Em 1941, por meio do decreto-lei 3.688 (BRASIL, 1941) surgiu uma primeira vedação expressa para a exploração animal em pesquisas científicas, ainda que para fins didáticos, quando houvesse métodos alternativos. Esse decreto-lei estabelecia apenas punições no campo das contravenções penais.

Nessa perspectiva, no ano de 1979, surgiu a lei nº 6.638 (BRASIL, 1979), regulamentando a vivisseção animal, com algumas normas voltadas a diminuir a crueldade advinda dessas experiências com animais vivos, determinando a necessidade de emprego de anestesia, de centros de pesquisa registrados por órgão competente, supervisão de técnico especializado, entre outras exigências, fundadas em possibilitar a experimentação, e reduzir minimamente o sofrimento e a crueldade para com as espécies exploradas. Segundo Dias (2008), essa lei nunca foi regulamentada, e possuía poucos artigos autoaplicáveis.

No ano de 1998, surgiu a lei 9.605 (BRASIL), que determinou sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e tipificou o crime de maus-tratos aos animais. Essa lei foi um avanço significativo para o Direito Animal, pois trouxe para a esfera penal, a possibilidade de considerar crime e efetivamente punir, atos de crueldade aos animais, vedados pela constituição em seu art. 225, §1º, inciso VII (BRASIL, 1988). O art. 32 da referida lei, mesmo trazendo uma pena irrisória, foi um avanço para luta em busca da dignidade animal, e favorável a vedação dos maus-tratos.

A experimentação animal também foi abordada na lei 9.605 (BRASIL, 1998), em seu art. 32 §1º, determinando pena de 3 meses a um ano, além de multa, para o agente que realizar experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, mesmo que com finalidade didática ou científica, quando existirem recursos alternativos à experimentação animal.

Evidencia-se, portanto, que o § 1º do art. 32, da lei 9605 (BRASIL, 1998), não protege amplamente os animais contra a exploração científica em testes de produtos da indústria de cosméticos em seu sentido amplo, possibilitando a punição dos indivíduos que realizam testes *in vivo*<sup>2</sup>, apenas nas situações onde fica caracterizada a existência de métodos alternativos.

Entretanto, esse §1º é uma evolução importante, pois em um cenário anterior, a experimentação animal era apenas considerada no campo das contravenções penais, com fulcro no art. 64 do decreto-lei 3.688 (BRASIL, 1941) (lei das contravenções penais), e atualmente passou a ser uma conduta criminosa (quando existem métodos alternativos), disposta no §1º, do art. 32 da lei 9.605 (BRASIL, 1998), que tipifica o crime de maus-tratos.

Segundo Laerte Fernando Levai (2004), o art. 32 da lei de crimes ambientais (BRASIL, 1998), gera uma interpretação no sentido de que a própria lei reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que elencou outros caminhos visando evitar a ocorrência de sofrimento animal.

Nessa perspectiva, a lei 9.605 (BRASIL, 1998) apesar de ser um marco significativo para o Direito Animal, não veda totalmente a vivisseccção, e também gera o sentimento de impunidade nos agressores, em decorrência das penas serem ínfimas frente a gravidade do delito.

Posteriormente, no ano de 2008, surgiu a lei 11.794 (BRASIL, 2008), responsável por revogar a lei 6.638/79 (BRASIL). Segundo Dias (2020), a Lei 11.794 (BRASIL, 2008), conhecida como Lei Arouca, trouxe critérios que devem ser obedecidos por toda instituição ou

---

<sup>2</sup> *In vivo* significa: “em um ser vivo”

empresa que realize a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica no território nacional.

O cenário anterior à aprovação da lei Arouca foi marcado por tensão, pois segundo Thales Tréz (2015, p. 20):

Até a promulgação da referida lei, não havia regulamentação específica para as práticas didático-científicas com animais. Este contexto levou inclusive a situações em que Municípios aprovaram leis que proibiram a experimentação animal em cidades como Rio de Janeiro e Florianópolis, respectivamente em 2006 e 2007

[...]

A lei 7.486, promulgada pela câmara municipal de Florianópolis proibiu o uso de animais em práticas experimentais que provoquem sofrimento físico ou psicológico, seja para fins de ensino ou pesquisa. A lei não chegou a entrar em vigor, mas também provocou muitos setores da comunidade científica”.

Thales Tréz (2015) ainda mencionou que o então presidente do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA), Marcel Frajblat, alertou a Folha de São Paulo, que os projetos de lei favoráveis à proibição da experimentação animal, poderiam pressionar os Deputados Federais a votarem pela Lei Arouca, de forma a regulamentar a experimentação animal no Brasil.

Foi por meio dessas manifestações municipais, ponderando a necessidade de regulamentações proibitivas da viviseção animal, e pela inexistência de uma legislação em âmbito nacional que regulamentasse essa questão, que houve uma pressão de parte da bancada acadêmica para a aprovação da Lei Arouca. Nesse sentido, segundo Thales Tréz (2015), a partir da aprovação dessa lei, pesquisadores não seriam mais ameaçados por leis municipais contrárias à experimentação animal.

A Lei Arouca objetiva a imposição de limites na utilização de animais em pesquisas e testes científicos, visando garantir o mínimo de conforto e higiene nos cativeiros, além de buscar amparar os animais em caso de abusos e maus-tratos. Nesse contexto, o §2º do Art. 1º da lei 11.794 (BRASIL, 2008), definiu quais as atividades são consideradas como pesquisa científica:

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Nesse sentido, quaisquer dessas atividades, tratadas no §2º do art. 1º da Lei 11.794 (BRASIL, 2008), quando desenvolvidas mediante exploração animal, devem seguir as diretrizes trazidas pela Lei Arouca. É imprescindível elucidar a estrutura administrativa

introduzida pela referida lei, para possibilitar melhor compreensão sobre como os testes em animais são realizados no Brasil.

A norma em pauta foi responsável por criar todo um aparato administrativo para regulamentar a experimentação animal, determinando em seu art. 4º a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

O CONCEA tem competência legislativa para formular normas relativas à utilização humanitária de animais, com finalidade de ensino e pesquisa científica, tem competência para credenciar instituições que utilizam animais em pesquisa e ensino, além de monitorar e realizar avaliação da introdução de técnicas alternativas, que possam substituir a utilização de animais em ensino e pesquisa, entre outras atribuições dispostas no art. 5º da lei 11.794 (BRASIL, 2008).

Importante salientar que a competência para fiscalizar as atividades reguladas pela lei Arouca, são dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnológica e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência, conforme art. 21 da lei 11.794 (BRASIL, 2008).

Para as instituições de ensino e pesquisa desenvolverem atividades mediante a experimentação animal, é necessário o credenciamento dessas instituições pelo CONCEA, sendo indispensável para a efetivação desse credenciamento, a prévia constituição de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs). Essas comissões são responsáveis por cumprir e fazer cumprir as determinações da Lei Arouca e das demais normas formuladas pelo CONCEA. Essas comissões são responsáveis também, por manter sempre atualizado o cadastro dos procedimentos realizados, ou em andamento, que envolvam testes *in vivo* com animais, além de serem responsáveis pelo cadastro dos pesquisadores que realizam essas pesquisas mediante vivissecção, dentre outras atribuições dispostas no art. 10 da lei 11.794 (BRASIL, 2008).

Evidencia-se, portanto, que no Brasil, para qualquer instituição de ensino e pesquisa atuar mediante experimentação animal, é imprescindível o credenciamento no CONCEA, com prévia instituição de uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA).

O art. 14 da referida lei, foi um avanço para o Direito Animal, entretanto não amplamente significativo, pois apesar de se preocupar com o bem-estar animal, está longe de evitar por completo os maus-tratos advindos dos experimentos e pesquisas científicas, e de garantir plena dignidade animal. De acordo com Edna Cardozo Dias (2008, p. 135): “A preocupação com o bem-estar do animal está disposta no artigo 14 da referida Lei, mas está longe de evitar o sofrimento ou respeitar a dignidade do animal”.

O artigo em pauta determina a necessidade de utilizar sedação, analgesia ou anestesia nos animais explorados em experimentos propensos a gerar dor ou angústia. O referido artigo determina ainda a necessidade de cuidados especiais aos animais antes ou depois de serem submetidos aos testes científicos, e determina a vedação da utilização do mesmo animal após a concretização do objetivo principal do projeto de pesquisa, entre outras disposições criadas para regular os experimentos *in vivo*.

O §2º do art. 14 da lei 11.794 (BRASIL, 2008), afirma que excepcionalmente, os animais utilizados nos experimentos, devem ser submetidos a eutanásia, quando for tecnicamente recomendado ou quando existir intenso sofrimento. Esse parágrafo revela a possibilidade dos animais serem submetidos a intenso sofrimento durante os testes científicos, não garantindo dignidade animal ao retratar esse sofrimento. Nesse aspecto, a lei busca apenas mascarar o tormento dos animais não humanos, por meio da tipificação de medidas favoráveis ao bem-estar animal, que, entretanto, não são proibitivas da exploração desses seres vivos em prol das necessidades humanas. Portanto, os interesses humanos prevalecem frente à proteção da vida digna dos animais, não sendo efetivamente garantido a esses seres vivos, o direito à vida.

A lei Arouca foi inteiramente formulada para propiciar a experimentação, não impedindo totalmente o sofrimento físico ou psicológico dos animais, pois independente das medidas enumeradas no enunciado legislativo, os animais continuam sem efetiva proteção, sem amparo à dignidade animal, e sendo explorados e submetidos a sofrimento.

A lei, portanto, foi criada não para vedar a prática científica da vivissecção, mas apenas para regular a utilização de animais vivos em experimentos de instituições de ensino e em pesquisas científicas diversas. A referida lei é responsável por legitimar os experimentos com animais, permitindo a vivissecção (DIAS, 2008).

Em contrapartida, apesar da ausência de uma norma em âmbito nacional que vede por completo a experimentação animal, existem legislações estaduais mais protetivas nesse sentido, responsáveis por proibir totalmente os testes em animais.

As legislações estaduais trabalhadas em sequência, foram encontradas por meio da leitura do artigo “A Proibição do Uso de Animais em Testes Cosméticos no Estado de São Paulo” (2016), pela leitura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5996/AM (BRASIL, 2020), pela leitura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995/RJ (BRASIL, 2021), entre outros canais de pesquisa.

## 2.2 Lei nº 15.316/2014 do Estado de São Paulo

No estado de São Paulo o cenário permissivo da exploração animal para testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes não existe mais desde 23 de janeiro de 2014, quando a lei 15.316/2014 (SÃO PAULO) foi publicada. A referida lei foi a primeira elaborada e publicada após o caso de maus-tratos aos animais envolvendo o Instituto Royal (MESQUITA; PELLENZ, 2019), que era responsável por laboratório e biotério, localizados na cidade de São Roque, no Estado de São Paulo.

O Instituto Royal realizava testes em animais para a indústria farmacêutica e de cosméticos, e em outubro de 2013 sofreu invasões de manifestantes ativistas da proteção animal. Nesse evento foram resgatados 178 cães da raça Beagle, e 7 coelhos, submetidos a experimentos pelo instituto, e com características de maus-tratos. O caso do Instituto Royal foi o cenário precursor da lei 15.316/2014 (SÃO PAULO).

O Art. 1º da referida lei proibiu, dentro do território paulista, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos do setor HPPC (higiene pessoal, perfumes e cosméticos), a lei ainda definiu, em seu art. 2º, quais os produtos foram abarcados pela vedação do art. 1º:

Artigo 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

A lei estadual definiu, em seu art. 3º, multa para as instituições de ensino, de pesquisa, e para os profissionais do estado de São Paulo que fossem contrários às disposições legais. É válido salientar que as punições da referida lei recaem tanto sobre pessoas físicas, detentoras ou não de função pública, civil, ou militar, bem como sobre instituições de ensino, organizações sociais, e as diversas pessoas jurídicas (com ou sem fins lucrativos), tanto de caráter público como privado, que desobedecerem aos dispositivos legais. A punição de que trata a lei 15.316 (SÃO PAULO, 2014) será caracterizada tanto pela ação contrária ao preceito legal, como pela omissão do dever legal de comprimir os ditames normativos.

Essa lei foi um avanço na luta contra a vivisseção e a exploração animal nos testes do setor HPPC no Estado de São Paulo, servindo de exemplo para diversos outros estados, motivando a indústria cosmética em seu sentido amplo, e as instituições de ensino a adotarem métodos alternativos à experimentação animal.

### 2.3 Lei nº 289/2015 do Estado do Amazonas

O Estado do Amazonas seguiu o mesmo caminho do Estado de São Paulo, e no dia 03 de dezembro de 2015, foi promulgada a lei nº 289/2015 (AMAZONAS) nos mesmos moldes da lei paulista, inclusive com edição de artigos muito similares.

A referida lei, em seu art. 1º, também proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos do setor HPPC. A lei estadual estabeleceu multa, como caráter sancionatório, para todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, instituições científicas ou educacionais, que explorem animais no Estado do Amazonas, para testes *in vivo* de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumaria, e seus componentes. Nesse sentido, a penalidade disposta no art. 3º da lei 289/2015 (AMAZONAS), será caracterizada tanto pela ação contrária ao preceito legal, como pela omissão do dever legal de fazer cumprir os ditames normativos.

Com o advento dessa lei estadual, foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade 5.996/AM (BRASIL, 2020), pela Associação Brasileira de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), para impugnar a validade constitucional da lei nº 289/2015 (AMAZONAS), aprovada pela mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. O posicionamento da ABIHPEC foi pela inconstitucionalidade da lei estadual, afirmando que a norma estava em contradição à competência disposta no art. 24 VI, §1 e §4 da CRFB (BRASIL, 1988). A ABIHPEC alegou que o Estado do Amazonas teria invadido a competência legislativa reservada à União, ao legislar sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e fauna.

A decisão do STF foi unânime, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi conhecida e julgada improcedente. Nesse sentido o pedido formulado pela ABIHPEC, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, foi julgado improcedente por unanimidade pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O STF ao concluir pela improcedência da ADI 5996/AM (BRASIL, 2020), entendeu que o Estado do Amazonas é legitimado, a luz das normas de distribuição de competência legislativas, a disciplinar sobre o conteúdo que fora abordado na lei nº 289/2015 (AMAZONAS). Além disso, a Constituição Federal no art. 225, §1, inciso VII, determinou ao poder público, o dever de proteção da fauna e da flora, ou seja, consagrou como obrigação dos entes políticos, a defesa, preservação e garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em decorrência do meio ambiente ser um direito difuso, direito de toda a sociedade, devendo ser preservado por todos, e principalmente pelos entes federativos.

É importante salientar que quando existente conflito de normas, uma estadual e uma federal, por exemplo, envolvendo matéria ambiental e de proteção da fauna, a norma mais

protetiva ao meio ambiente deve prevalecer, neste caso, por ser a norma estadual a mais protetiva à fauna, aos animais, deve prevalecer frente a norma federal, que permite a experimentação animal nos ditames legais. O Ministro Alexandre de Moraes (2020, p. 12), em seu voto na ADI 5996/AM (BRASIL, 2020), seguiu esse mesmo entendimento:

Em matéria de proteção ambiental, especificamente, e aqui entra a defesa da fauna, a opção tomada pelo Constituinte foi a de partilhar competências materiais e legiferantes, como já assinalado acima, com a transcrição do art. 24, VI, da CF. Assim sendo, nada impõe a necessária prevalência da legislação editada pelo ente central, especialmente quando considerado que a norma estadual veicula disciplina ambiental mais protetiva, se comparado com a lei federal que tratou da mesma matéria.

Em síntese, conclui-se pela constitucionalidade da lei estadual, pois segundo voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes (2020, p. 13):

Dessa forma, a sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso

A partir dessa conclusão da corte constitucional, a lei do Estado do Amazonas se manteve vigente, garantindo em âmbito estadual a vedação de experimentos com animais, para testes de produtos do setor HPPC, sendo um enorme avanço para a perspectiva abolicionista da exploração animal pela indústria cosmética.

#### 2.4 Lei 18.668/2015 do Estado do Paraná

Pouco tempo depois, no dia 22 de dezembro de 2015, no Estado do Paraná, foi sancionada a lei nº 18.668/2015 (PARANÁ), seguindo o mesmo caminho do Estado de São Paulo e do Estado do Amazonas. A referida lei, em seu art. 1º, proíbe a utilização de animais para o desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, possuindo normas muito similares das leis estaduais já mencionadas.

A lei do Paraná ainda foi clara em especificar quais os produtos do setor HPPC são abarcados pela vedação do art. 1º. Nesse sentido, segundo o art. 2º da referida lei, a experimentação animal é vedada em testes de produtos constituídos por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, que objetivam limpar, perfumar, alterar odores corporais, proteger e manter em bom estado as diversas partes do corpo, como cremes, emulsões, máscaras de beleza, entre outros inúmeros produtos.

A legislação estadual determinou valores sancionatórios, para os indivíduos que atuam de forma contrária às disposições legais. As multas trazidas pelo art. 3 da lei nº 18.668 (PARANÁ, 2015), são uma forma de impulsionar as empresas e indivíduos a abdicarem da exploração científica com animais, passando a investir em métodos alternativos, como forma de testar os produtos da indústria de cosméticos no sentido amplo.

Evidenciam-se como sujeitos passíveis de punição, qualquer pessoa física, independente de função pública, civil ou militar, e todas as instituições, estabelecimentos de ensino, inclusive as organizações sociais, públicas ou privadas, independente da finalidade lucrativa, desde que atuem de forma contrária a lei, ou seja, desde que realizem experimentos com animais para o desenvolvimento de produtos do setor HPPC. Além disso, a omissão justifica punição, com base no parágrafo único do art. 3º, desde que o indivíduo ou instituição que se omitiu, possuía o dever legal de fazer cumprir os ditames da lei estadual em questão.

#### 2.5 Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro adotou o mesmo entendimento dos estados anteriormente citados, e no dia 15 de dezembro de 2017, promulgou a lei nº 7.814 (RIO DE JANEIRO). A Lei Estadual em pauta, proíbe a exploração de animais para pesquisas, testes e desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O diploma legal foi cauteloso ao elucidar quais os produtos do setor HPPC são abarcados pela vedação legislativa. O art. 2 da lei nº 7.814 (RIO DE JANEIRO, 2017) esclarece que todo produto constituído por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, dentes, entre outras partes, destinados para limpar, perfumar, alterar aparência ou odores corporais, ou ainda protegê-lo e mantê-lo em bom estado, são os produtos que a lei veda expressamente a experimentação mediante testes *in vivo* no Estado do Rio de Janeiro.

A referida lei foi pauta para Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrendo julgamento recente, no dia 27/05/2021, pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela validade e constitucionalidade da lei estadual nº 7.814 (RIO DE JANEIRO, 2017), declarando apenas dois trechos da lei como inconstitucionais.

Foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.995/RJ (BRASIL, 2021), pela Associação Brasileira de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), para impugnar a validade constitucional da lei nº 7814/2017 (RIO DE JANEIRO). O STF conheceu e declarou parcialmente procedente a ADI 5.995/RJ (BRASIL, 2021), apenas para declarar a

inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1 e do art. 4, da lei nº 7.814 (RIO DE JANEIRO, 2017).

O parágrafo único do art. 1 da referida lei, proibia a comercialização no Rio de Janeiro de produtos derivados de testes com animais, advindos de outras unidades federativas, e o art. 4 exigia a clara informação da ausência de testes *in vivo* nos rótulos dos produtos. Nesse sentido, o STF considerou inconstitucional a proibição da venda de produtos testados em animais produzidos em outros estados, além disso, considerou inconstitucional a exigência de informação nos rótulos, de que os produtos não foram produzidos mediante testes em animais.

A lei nº 7.814 (RIO DE JANEIRO, 2017) continua válida e em vigor, e por 10 votos a 1, o colegiado entendeu que as regras tratadas na legislação estadual estão dentro da competência dos entes federados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao consumidor, sendo, portanto, constitucional a norma do Rio de Janeiro.

Os argumentos e fundamentações das ações diretas de inconstitucionalidade tratadas nos tópicos “2.3 e 2.5” do referido trabalho, serão abordados mais a frente para a discussão do projeto de lei escolhido como objeto principal de pesquisa, de forma demonstrar argumentos favoráveis para a aprovação do projeto legislativo.

### 3 PL Nº 948/2019 E OS ARGUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA MUDANÇA LEGISLATIVA EM ÂMBITO NACIONAL

Neste capítulo serão analisados os projetos de lei que tendenciam para a vedação parcial ou total da utilização *in vivo* dos animais na indústria de cosméticos nacional. Em sequência será estruturada uma tabela, com todos os projetos de lei analisados, de forma a sintetizar o estudo em apenas um projeto que seja mais protetivo aos animais. Por fim, o estudo será aprofundado em apenas um projeto de lei, de forma a apresentar métodos alternativos, fundamentos e justificativas contrárias à experimentação animal, visando impulsionar sua aprovação.

#### **3.1 Análise dos projetos de lei contrários à experimentação animal**

Serão apresentados neste tópico, como objeto de análise, os projetos de lei que envolvem o tema da vedação à experimentação animal ou que se relacionam com o tema, verificando as discussões legislativas atuais de forma a sintetizar a pesquisa em apenas um projeto de lei que será discutido de forma a buscar fundamentos para sua aprovação, contribuindo para uma reforma legislativa em âmbito nacional.

O primeiro passo para escolher o objeto de pesquisa foi acessar o site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A busca nos respectivos sites foi qualificada com a expressão “experimentação animal”. Foram constatados inicialmente 11 projetos de lei ao todo, em ambos os sites, entretanto, 3 projetos de lei, respectivamente o PLS nº 438/2013 (BRASIL), o PL nº 7401/2014 (BRASIL) e o PL nº 7606/2014 (BRASIL), já estavam arquivados e conseqüentemente com a tramitação encerrada, por meio disso, foram excluídos da análise. Nesse sentido, houve redução do objeto da pesquisa para 8 projetos de lei, ainda em tramitação, para serem examinados.

Para possibilitar maior clareza e fácil visualização, os projetos legislativos e suas devidas especificações foram estruturados na tabela abaixo em ordem cronológica a partir do ano de 2007 até o ano de 2021. Eis o material de pesquisa a ser analisado:

**Quadro 1** – Projetos de Lei relacionados à experimentação animal na indústria de cosméticos

	Número do Projeto de Lei	Data de apresentação	Autor	Ementa	Situação
1	PL nº 215/2007	15/02/2007	Ricardo Tripoli - PSDB/SP	Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.	Em tramitação: Aguardando

					criação de Comissão Temporária pela MESA
2	PL nº 2470/2011	05/10/2011	Ricardo Izar - PV/SP	Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.	Em tramitação: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
3	PL nº 2905/2011	12/12/2011	Roberto de Lucena - PV/SP	Proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.	Em tramitação: Apensado ao PL 6325/2009
4	PL nº 4586/2012	18/10/2012	Ricardo Izar - PSD/SP , Weliton Prado - PROS/MG , Célio Studart - PV/CE	Cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos"	Em tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
5	PL nº 6602/2013 (PLC nº 70/2014)	22/10/2013	Ricardo Izar - PSD/SP	Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de	Em tramitação: Aguardando Apreciação

	no Senado Federal)			outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.	pelo Senado Federal
6	PLS nº 45/2014	19/02/2014	Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)	Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.	Em tramitação: aguardando inclusão Ordem do Dia de Requerimento
7	PL nº 948/2019	20/02/2019	Célio Studart - PV/CE	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.	Em tramitação: Apensado ao PL 2905/2011

8	PL nº 1031/2021	24/03/2021	Eduardo da Fonte - PP/PE	Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir os testes de cosméticos em animais e dá outras providências.	Em tramitação: Apensado ao PL 948/2019
---	-----------------	------------	--------------------------	--	--

Fonte: A autora, 2021

Após a delimitação do material de pesquisa por meio da tabela supramencionada, passa-se a análise individualizada dos 8 projetos de lei que se enquadraram no objeto de pesquisa.

### 3.1.1 PL nº 215/2007

O projeto de lei em pauta possui a finalidade de instituir o Código Federal de Bem-Estar Animal e foi proposto na Câmara dos Deputados pelo Deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP) no dia 15/02/2007, contendo diversos artigos visando a garantia do bem-estar animal. O PL nº 215/2007 (BRASIL), ainda em tramitação, não chegou ao Senado Federal, estando na Câmara aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora.

Nessa perspectiva, o referido projeto de lei não veda expressamente a experimentação animal, entretanto, contém artigos que instituem benefícios para as empresas de produtos cosméticos que não realizam testes *in vivo*, como o art. 108 §1º do referido projeto de lei que afirma a possibilidade dos laboratórios que não realizam testes em animais receberem benefícios ou incentivos fiscais, podendo estimular uma redução da prática da vivisseção e impulsionar os pesquisadores a adotarem e desenvolverem métodos alternativos à experimentação animal.

A proposta legislativa em questão também traz a possibilidade da exigência de exibição, nos rótulos dos produtos, da expressão “produto não testado em animais” para as empresas que não exploram a vivisseção. Da mesma forma determina que empresas que testam em animais devam exibir essa informação nos rótulos. Isso possibilita maior confiança na empresa, além de disseminar informação ao consumidor.

O projeto de lei nº 215 (BRASIL, 2007) foi incluído no objeto da pesquisa por demonstrar medidas contrárias a vivisseção, pois mesmo sem um cunho proibitivo da experimentação *in vivo*, já demonstra um avanço na luta contra a exploração animal em pesquisas científicas e um incentivo para a adoção de métodos alternativos.

### 3.1.2 PL nº 2470/2011

O Projeto de lei nº 2470 (BRASIL, 2011) foi apresentado na Câmara dos Deputados no dia 05/10/2011, pelo Deputado Ricardo Izar (PV/SP) com o objetivo de regulamentar o direito à informação sobre a utilização de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias. O PL nº 2470/2011 (BRASIL), ainda em tramitação, não chegou ao Senado Federal, estando na Câmara dos Deputados aguardando pauta no Plenário.

O art. 3º do referido projeto determina a necessidade das embalagens de produtos ou substâncias conterem a expressão “obtido a partir de testes com animais vivos”, caso as empresas e indústrias responsáveis realizem testes *in vivo*.

É importante salientar que essa determinação informativa nos rótulos diz respeito a todos os produtos e substâncias que foram submetidos a testes com animais pelas indústrias químicas, farmacêuticas, cosméticas e de alimentos. Essa necessidade de deixar claro a vivisseccção, segundo PL nº 2470 (BRASIL, 2011), também seria de responsabilidade de fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, de higiene, limpeza, entre outros produtos similares. Ademais, além da informação sobre a realização de testes *in vivo*, seria de responsabilidade do fabricante informar quais os animais foram explorados nos testes.

As determinações do projeto em questão também se estendem às empresas e instituições que não realizam testes em animais, pois as mesmas teriam direito de incluir em seus rótulos a expressão: “obtido sem fazer uso de testes com animais vivos”, permitindo maior amplitude informativa ao consumidor.

Essa regulamentação visa principalmente garantir o direito à informação, assegurado pela lei nº 8.078/ 1990 (BRASIL), entretanto, também possui o objetivo de reduzir a crueldade existente com a vivisseccção, pois a partir da informação nos rótulos o consumidor pode optar por produtos com crueldade zero que não utilizam de animais para averiguar seus efeitos.

Evidencia-se, portanto, que o referido projeto de lei se enquadra no objeto de pesquisa, por ser favorável a uma mudança legislativa e social, garantindo informação a população e consequentemente possibilitando ao consumidor a escolha de produtos que não exploram a experimentação animal em sua cadeia produtiva e de empresas envolvidas com a crueldade zero.

### 3.1.3 PL nº 2905/2011

Apresentado pelo Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP) na Câmara dos Deputados, no dia 12/12/2011, o Projeto de lei nº 2905/2011 (BRASIL) tem a finalidade de vedar a utilização de animais em todas as pesquisas, capazes de gerar sofrimento a esses seres vivos, que estejam relacionadas a produção de produtos do setor HPPC e relacionadas a

produtos de lavagem de roupa, suprimentos de escritório, protetores solares, além de vitaminas e suplementos.

A proposta legislativa ainda em tramitação, não chegou ao Senado Federal, estando apenas na Câmara dos Deputados e encontra-se apensada ao PL nº 6325/2009 (BRASIL), em tramitação na mesma casa legislativa.

O projeto de lei em pauta já possui proposta mais incisiva contra a vivissecção e mais protetiva aos animais no sentido de buscar a vedação em âmbito nacional da experimentação animal no setor de cosméticos, higiene pessoal, perfumes, abarcando também protetores solares, vitaminas, entre outros produtos relacionados.

Além disso, no caso de descumprimento da norma da proposta legislativa, os infratores ficam sujeitos à mesma pena do crime de maus-tratos, ou seja, ficariam sujeitos à pena de detenção de 3 meses a um ano e multa, com fulcro no art. 32 da lei 9605/1998 (BRASIL). As determinações deste projeto de lei se adequam diretamente ao propósito da pesquisa, razão pela qual a proposta legislativa foi incluída como objeto de análise.

#### 3.1.4 PL 4586/2012

No dia 18/10/2012, o Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), conjuntamente com os Deputados Welinton Prado (PROS/MG) e Célio Studart (PV/CE) apresentaram o Projeto de Lei nº 4586/2012 (BRASIL) na câmara dos deputados. A proposta legislativa determina a criação do Selo Nacional “Brasil sem Maus-tratos”. O PL nº 4586/2012 (BRASIL), ainda em tramitação, não chegou ao Senado Federal, estando apenas na Câmara dos Deputados aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

A proposta tem como objetivo impulsionar pesquisas alternativas à experimentação animal pois todas as empresas interessadas na obtenção do selo, para adquiri-lo, devem comprovar iniciativas em pesquisas alternativas, que não utilizam animais como cobaias, devem também comprovar a preocupação com a defesa dos Direitos dos Animais.

O projeto de lei em pauta ainda determina como requisito de obtenção do selo a necessidade da empresa comprovar práticas sociais, no sentido de atuar beneficiando segmentos jovens, idosos, portadores de deficiência, entre outros segmentos menos favorecidos. Devendo também incentivar formação educacional e profissional dos funcionários sobre a defesa dos animais, e a vedação aos maus-tratos.

O selo é uma forma de incentivar empresas a buscarem métodos de pesquisa alternativas para testes de produtos, de forma a reduzir a vivissecção. O selo pode garantir maior confiança entre o consumidor do produto e a empresa, além de levar conhecimento para a população que

poderá optar por produtos livres de crueldade com animais. Nesse sentido, o presente projeto foi adotado como objeto de análise por ser um projeto de lei favorável à redução da experimentação animal e que impulsiona a adoção de métodos alternativos.

### 3.1.5 PL nº 6602/2013 (PLC nº 70/2014 no Senado Federal)

O Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), no dia 22/10/2013, apresentou na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 6602/2013 (BRASIL) com o objetivo de alterar a redação dos artigos 14, 17 e 18 da lei 11.794 (BRASIL, 2008), mais conhecida como lei Arouca. O PL nº 6602/2013 (BRASIL), que ainda está em tramitação, aguardando apreciação pelo Senado Federal, foi apresentado na câmara dos deputados e chegou ao Senado Federal como o PLC nº 70/2014 (BRASIL). Nessa perspectiva, o PL nº 6602/2013 (BRASIL) e o PLC nº 70/2014 (BRASIL) são o mesmo projeto de lei, acontece que o PL nº 6602/2013 (BRASIL) foi aprovado na Câmara dos Deputados, encaminhado ao Senado Federal e ao chegar nesta casa legislativa foi identificado como Projeto de Lei da Câmara de nº 70/2014 (BRASIL).

A finalidade do referido projeto com a alteração art. 14 da lei 11794/08 (BRASIL) foi apresentar nova redação ao §7º do artigo em pauta, visando vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas, e testes laboratoriais que visem a elaboração e desenvolvimento de produtos cosméticos para os seres humanos.

Além disso, o projeto de lei propôs a alteração do valor da multa, disposto no art. 17, inciso II, da lei 11.794 (BRASIL, 2008), para as instituições com atividades contrárias aos preceitos legais, determinando uma multa de R\$ 50.000,00 até R\$ 500.000,00. Por fim o projeto de lei nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal) ainda determinou a alteração do inciso II do art. 18 da lei 11.794 (BRASIL, 2008), estipulando uma multa de R\$ 1.000,00 até R\$ 50.000,00 para qualquer pessoa que executar atividades contrárias às disposições da Lei Arouca.

O projeto legislativo em pauta possui proposta totalmente contrária a experimentação *in vivo* com animais, determinando a proibição da utilização desses seres vivos para a produção e desenvolvimento de produtos cosméticos, essa vedação atraiu o referido projeto para o objeto da pesquisa. Além dessa vedação principal, o projeto de lei ainda estipula multas muito altas para qualquer instituição, empreendimento ou indivíduo que for contrário aos preceitos normativos já existentes na Lei Arouca e que praticar testes mediante vivissecção, conforme disposição trazida pela proposta legislativa do deputado Ricardo Izar.

### 3.1.6. PLS nº 45/2014

Apresentado pelo Senador Alvaro Dias (PSDB/PR) no Senado Federal, no dia 19/02/2014, o Projeto de Lei nº 45/2014 (BRASIL) objetiva a alteração da lei 11.794/08 (BRASIL) visando proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

O referido projeto legislativo ainda em tramitação, não chegou na Câmara dos Deputados, estando apenas no Senado Federal aguardando a inclusão de ordem do dia de requerimento. A justificativa apresentada pelo Senador Alvaro Dias para a apresentação da proposta legislativa em pauta foi a previsão constitucional de proteção da fauna e de vedação das práticas que submetam animais a crueldade, disposta no art. 225, §1, inciso VII da CF.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão foi apresentado visando garantir a efetividade do preceito constitucional no que tange a experimentação animal como ato de crueldade aos animais não humanos. Nessa perspectiva, por se tratar de uma proposta com vedação expressa a vivissecção, o PLS nº 45/2014 (BRASIL) adentrou no objeto da pesquisa.

### 3.1.7 PL nº 948/2019

O Deputado Federal Célio Studart (PV/CE) apresentou no dia 20/02/2019, na Câmara dos Deputados, o PL nº 948/2019 (BRASIL) com o objetivo de proibir em todo o território nacional a utilização de animais para o desenvolvimento, experimento, e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. O referido projeto legislativo está em tramitação, não chegou ao Senado Federal, estando apenas na Câmara dos Deputados e foi apensado ao PL nº 2905/2011 (BRASIL).

O PL nº 948/2019 (BRASIL) além de vedar testes em animais para o desenvolvimento de produtos do setor HPPC, é um grande avanço para o Direito Animal por incluir a prática da experimentação animal como crime de maus-tratos nos termos do art. 32 da lei 9.605 (BRASIL, 1998), ou seja, a determinação do art. 2 do projeto legislativo nº 948/2019 tipifica a vivissecção como crime de maus-tratos. Ademais, o art. 3º da proposta legislativa em pauta abordou a necessidade de resgate de animais envolvidos em testes e experimentos científicos, sendo a eles resguardados o devido tratamento no caso de doenças, com a posterior adoção responsável ou destinação para ambientes adequados, caso não sejam animais domésticos.

Nesse sentido, por trazer disposições mais benéficas ao Direito Animal e a vedação da crueldade, com fulcro no art. 225 §1 inciso VII da CF, o referido projeto foi escolhido como objeto principal da pesquisa. No capítulo atual, será realizada discussão aprofundada, de forma a elaborar fundamentações e justificativas para a impulsionar a aprovação do PL nº 948/2019

(BRASIL), além de apresentar métodos alternativos a vivisseccção e conseqüentemente motivar uma mudança legislativa em âmbito nacional.

### 3.1.8 PL nº 1031/2021

No dia 24/03/2021, o Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE) apresentou o PL nº 1031/2021 (BRASIL) objetivando a alteração da lei 11.794 (BRASIL, 2008) para proibir os testes em animais de produtos cosméticos, de higiene pessoal e de limpeza.

A proposta legislativa em pauta, ainda em tramitação, não chegou ao Senado Federal estando apenas na Câmara dos Deputados, tendo sido apensada ao PL nº 948/2019 (BRASIL). O parágrafo único do projeto de lei nº 1031 (BRASIL, 2021) determinou a obrigatoriedade da informação visível nas embalagens dos produtos que passaram por testes em animais.

Nesse sentido, o projeto legislativo adentrou no objeto da pesquisa por conter vedação expressa a experimentação animal e determinação da necessidade de informação ampla para o consumidor, por meio de rótulos que indiquem testes *in vivo*, garantindo a possibilidade de escolha de produtos com crueldade zero que não utilizam de animais para averiguar seus efeitos.

Em síntese, após elucidar todos os projetos de lei escolhidos para adentrar a pesquisa, passa-se para o estudo de seus pareceres e justificativas, visando reunir argumentos para fundamentar a aprovação da proposta legislativa nº 948 (BRASIL, 2019), de forma a transformar no plano nacional o tratamento de animais em pesquisas científicas do setor HPPC, além de demonstrar a existência de métodos alternativos viáveis para substituir a vivisseccção.

## **3.2 Análise dos argumentos favoráveis à aprovação do PL nº 948/2019**

O PL nº 948/2019 (BRASIL) foi escolhido como objeto principal da pesquisa por ser o mais protetivo de todos aos animais, pois além de dispor sobre a proibição em âmbito nacional de pesquisas científicas e testes mediante animais vivos na indústria de cosméticos brasileira, o mesmo propõe incluir como crime de maus-tratos todas as práticas contrárias a proposta legislativa em questão, ou seja, todas as práticas que envolvam experiências *in vivo* no âmbito da indústria de cosméticos em território nacional.

### 3.2.1 Análise qualitativa dos pareceres e das justificativas dos projetos de lei contrários à experimentação animal.

Em uma análise inicial, foram separados os Projetos de Lei diretamente ligados a vedação da experimentação animal para estudo de seus pareceres. O PL nº 215/2007 (BRASIL), PL nº 2470/2011 (BRASIL) e PL nº 4586/2012 (BRASIL) apesar de serem objetos da pesquisa e possuírem relação com a problemática abordada, possuem conteúdos não tão incisivos quanto

a vedação dos testes *in vivo* pela indústria de cosméticos, por meio disso, foram afastados da presente análise.

O PL nº 2905/2011 (BRASIL) não possui histórico de pareceres, o que impossibilitou sua análise no momento atual da pesquisa. O autor do projeto legislativo em questão utilizou como fundamentação a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecida pela UNESCO, que determina em seu art. 6º que os experimentos que causam sofrimento físico ou psicológico violam os Direitos dos Animais e que os métodos alternativos devem ser desenvolvidos e sistematicamente implementados. Além disso, o autor do PL nº 2905/2012 (BRASIL) citou a lei nº 9605/98 (BRASIL) por meio da qual foi criminalizada a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Essas menções feitas pelo autor se complementam pois demonstram a necessidade da busca por métodos alternativos à vivissecação.

O autor do projeto em pauta ainda narrou como são realizados os testes mais comuns na área de cosméticos, citando o teste de irritação dos olhos visando demonstrar a crueldade que os animais, principalmente coelhos no caso do teste supramencionado, são submetidos:

Veja-se, por exemplo, como é feito um dos testes mais comuns na área de cosméticos, que é o Teste de Irritação dos Olhos: os produtos são aplicados diretamente nos olhos dos animais conscientes. Os coelhos são os animais mais utilizados nos testes, pois são baratos e fáceis de manusear. Seus olhos grandes facilitam a observação dos resultados. Para prevenir que arranquem seus próprios olhos, os animais são imobilizados em suportes, de onde somente as suas cabeças se projetam. É comum que seus olhos sejam mantidos abertos permanentemente através de clips de metal que seguram suas pálpebras. Durante o período do teste, os animais sofrem dor extrema, uma vez que não são anestesiados. Embora 72 horas geralmente sejam suficientes para a obtenção do resultado, a prova pode durar até 18 dias. Muitas vezes, usam-se os dois olhos de um mesmo coelho para diminuir os custos. As reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias ou mesmo cegueira. No final do teste os animais são mortos para averiguar os efeitos internos das substâncias experimentadas.

Por fim, salientou que não se justifica todo esse sofrimento tendo em vista que atualmente já existem empresas com produtos similares aos testados em animais que, entretanto, não utilizam testes *in vivo*.

O Deputado Ricardo Izar, autor do Projeto de Lei nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC 70/2014 no Senado Federal), também mencionou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO como fundamentação para impulsionar a aprovação do projeto legislativo de sua autoria, afirmando que segundo a declaração da UNESCO os animais carecem de especial proteção pelo Estado. Nessa perspectiva, o autor ainda sustentou que a

partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL) no art. 225, o Brasil passou efetivamente a incorporar a proteção animal como meta a ser perseguida.

Como justificativa favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal) o autor fez um comparativo entre outros países e o Brasil, demonstrando que na União Europeia e nos Estados Unidos já existe uma acelerada implementação de protocolos no campo da toxicologia buscando a transição de testes *in vivo*, ou seja, com animais, para outros métodos mais evoluídos cientificamente que inclusive preveem resultados mais benéficos em humanos com baixos custos e sem a experimentação animal. O autor afirmou ainda que os testes em animais são considerados redundantes por inúmeras autoridades regulatórias internacionais, e por fim, salientou que na União Europeia, Índia e Israel os testes mediante experimentação animal para produção de cosméticos são proibidos, bem como a venda de produtos que passaram por testes *in vivo*.

O Deputado Ricardo Izar (BRASIL, 2013) buscando demonstrar as vantagens de empresas que adotam métodos alternativos à experimentação animal, citou a Natura, que foi considerada uma das mais inovadoras entre 2011 e 2013, empresa está que conseguiu ter seu valor de mercado aumentado em mais de 900% entre os anos de 2004 e 2013. Nessa perspectiva, o objetivo do autor com essa informação foi demonstrar que a eliminação do sofrimento dos animais na produção de cosméticos pode ser muito lucrativa economicamente, em decorrência de investimentos em tecnologia e informação, além de atender os anseios sociais que procuram empresas com esses ideais. Um exemplo da perspectiva social sustentada pelo autor foi o caso do Instituto Royal, onde a população demandou com urgência a adoção de providências pelo poder público.

Ademais, o Deputado Ricardo Izar salientou (BRASIL, 2013, p. 5):

Cabe ressaltar que em face da mencionada proibição (na União Européia, Índia e Israel) da comercialização de produtos cosméticos que se utilizem de teste em animais durante o processo produtivo, a exportação de tais produtos brasileiros para aqueles mercados, enfrenta, hoje, intransponível barreira técnica. A tendência é de um verdadeiro efeito dominó em nível internacional, visto que tal restrição vem sendo sistematicamente adotada em outros países.

Na justificativa para aprovação do Projeto de Lei nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal) o Deputado Ricardo Izar quis demonstrar a grande tendência atual de que as marcas que adotam os testes *in vivo*, ou seja, a experimentação animal na indústria cosmética, não alcancem um desenvolvimento econômico significativo nos mercados estrangeiros e até mesmo no mercado nacional, em decorrência das novas leis estaduais que vedam a vivisseccção no âmbito da indústria cosmética, o que demonstra a não rentabilidade e desvantagem para empresas que ainda atuam mediante a vivisseccção.

É válido lembrar que o Projeto de Lei nº 6602/2013 (BRASIL) foi aprovado na câmara dos Deputados e chegou ao Senado Federal como PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), tratando-se, portanto, do mesmo projeto de lei. Entretanto, para facilitar a análise primeiro serão examinados os pareceres apresentados na Câmara dos Deputados e em sequência os pareceres apresentados no âmbito do Senado Federal.

Na Câmara dos Deputados foram constatados 6 pareceres sobre o PL nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal), entretanto, poucos possuíram uma fundamentação concreta para justificar seu posicionamento. Constatou-se que 4 pareceres desta casa se reservaram a votar pela aprovação da proposta legislativa apresentada pelo Deputado Ricardo Izar e 2 pareceres trataram sobre emendas ao projeto de lei nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal). Apenas 1 parecer, do Deputado Eliene Lima, contava com argumentações elucidativas capazes de impulsionar a aprovação na câmara dos deputados do PL nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal).

O Deputado Eliene Lima em parecer pela Comissão da Educação (BRASIL, 2014), afirmou ser favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal) nos termos do substitutivo acordado com o governo. Utilizando como justificativa para a aprovação a perda de oportunidades do Brasil no mercado de cosméticos, por conta das restrições da Europa e da América do Norte de produtos produzidos e testados com exploração de animais em pesquisas.

Além disso, utilizou como justificativa a movimentação da população brasileira contrária à exploração animal, por meio das manifestações que ocorreram na época do caso do Instituto Royal, demonstrando a repudia social com os testes *in vivo*. Por fim, em posicionamento final demonstrou que em campanha conjunta como deputado Ricardo Izar foram colhidas mais de 1 milhão e 200 mil assinaturas favoráveis ao Projeto de Lei nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal), demonstrando, portanto, a perspectiva populacional favorável a vedação da experimentação animal na indústria de cosméticos. É válido salientar que o Deputado Eliene Lima (BRASIL, 2014) afirmou que com eventual aprovação do Projeto de Lei nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal), será imperiosa a aceitação de técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas pelas autoridades brasileiras.

Em parecer pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o relator Weverton Rocha (BRASIL, 2014) se reservou a apresentar substitutivo ao texto do PL nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal), contemplando acordo feito entre interessados, o governo e o autor da proposição, ademais, sustentou o acréscimo do termo

“perfumes” ao §7º do art. 14 alterado pelo PL nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal) visando harmonizar definição oficial e comercialmente utilizada. Nesse sentido, o relator votou pela aprovação do projeto de lei nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal) na forma do substitutivo, sem fundamentação elucidativa dos motivos pelos quais concordava com a aprovação da proposta legislativa em pauta nos termos do substitutivo.

Por fim, o último parecer analisado também foi de autoria do Relator Weverton Rocha, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas referente a emenda de plenário apresentada ao PL nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal). Nesse sentido, decidiu o relator por rejeitar a emenda afirmando que na parte onde se trata do mercado internacional o texto principal já estava muito claro em demonstrar a intenção de abolir a prática da experimentação animal no Brasil, pois o §9º do referido projeto de lei afirma que serão utilizadas técnicas alternativas reconhecidas internacionalmente, visando, portanto, substituir os testes em animais. Nesse sentido, o relator Weverton Rocha (BRASIL, 2014) decidiu pela rejeição da emenda ao PL nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal) por acreditar que o texto principal já era suficiente para resguardar os animais.

Em última análise, verificou-se que a redação final, após o substitutivo, possui determinações menos benéficas aos animais que a redação inicial proposta pelo Deputado Ricardo Izar. Em primeiro lugar, o §7º foi alterado, segundo o substitutivo, para vedar a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais para a produção de produtos do setor HPPC apenas quando os ingredientes já tenham efeitos conhecidos, seguros ao uso humano, ou quando o produto cosmético for acabado nos termos da regulamentação da ANVISA. A redação original demonstrava uma vedação total à experimentação animal no âmbito da indústria cosmética e não apenas nos casos mencionados.

Nessa perspectiva, o §8º da redação final, em razão do substitutivo, determinou que quando envolver testes de ingredientes com efeitos desconhecidos, a vedação à experimentação animal tratada no §7º do referido projeto de lei só será aplicada no período de até 5 anos contados do reconhecimento de técnica alternativa capacitada em comprovar a segurança para uso humano.

Um ponto positivo trazido pelo substitutivo que não constava no texto inicial do PL nº 6602/2013 (BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal) foi a redação do §9º, determinando que as técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas deveriam ser aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

No Senado Federal foram verificados 5 pareceres sobre o PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados). Identifica-se que 4, dos 5 pareceres, tratavam tanto do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), como do PLS nº 45/2014 (BRASIL) por ambos estarem em tramitação conjunta no Senado Federal. Nessa perspectiva, os 5 pareceres citados envolvem os dois Projetos de Lei comentados, com ressalva de um parecer que foi exclusivamente direcionado a aprovar o PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados). Ademais, os argumentos do Senador Alvaro Dias para impulsionar a aprovação do PLS nº 45/2014 (BRASIL) de sua autoria, serão examinados mais à frente.

O relator Cristovam Buarque, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT), sobre o PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), o PL nº 438/2013 (BRASIL) (arquivado), e o PLS nº 45/2014 (BRASIL), ao analisar as três proposições, verificou que todas objetivavam impedir a utilização de animais em experimentos para desenvolvimento de produtos do setor HPPC, salientando que a referida prática já foi abolida pela União Europeia, Índia, Israel e pelo Canadá, informando ainda que a União Europeia veda importação de produtos cosméticos que são desenvolvidos mediante testes *in vivo*. O relator decidiu pela aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) por ser o mais antigo. Nessa perspectiva, o Senador Cristovam Buarque votou pela recomendação de declaração de prejudicialidade do PL nº 438/2013 (BRASIL) e PLS nº 45/2014 (BRASIL) e pela aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) com algumas emendas.

As emendas propostas foram para reduzir de 5 anos para 3 anos (após promulgação do referido projeto legislativo, como Lei) o período de vedação de utilização de animais, tratada no §7º do referido projeto de lei, no caso de ingredientes com efeitos desconhecidos. Ademais, uma das modificações propostas foi incluir a definição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. A segunda emenda proposta foi para renumerar o art. 4º do projeto de lei original como art. 5º.

O Senador Randolfe Rodrigues, como relator em parecer pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (BRASIL, 2017), também votou pela prejudicialidade do PL nº 438/2013 (BRASIL) (arquivado) e do PLS nº 45/2014 (BRASIL) e votou pela aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) com emendas.

A análise do relator Rodrigues (BRASIL, 2017), para justificar seu voto, foi iniciada com a argumentação de que as proposições examinadas cumprem princípio ético de evitar os maus-tratos aos animais decorrentes dos testes de cosméticos.

As propostas se mostraram relevantes para o relator Rodrigues (BRASIL, 2017) por possibilitarem exportações para diversas nações, como para os estados membros da União Europeia, entre outros países relevantes no mercado global que vedam a vivissecção em suas indústrias do setor HPPC e que não admitem produtos advindos de países que utilizam a experimentação animal dentro do seu processo produtivo. O relator reconheceu, portanto, que as propostas legislativas são fundamentais para garantir uma melhor atuação do Brasil no mercado internacional de cosméticos, tendo em vista que a prática da vivissecção já é repudiada e vedada em vários países relevantes no comércio mundial.

O relator Randolfe Rodrigues (BRASIL, 2017) optou por ser favorável à aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) por este ser mais detalhado, além de mais protetivo que o PL nº 438/2013 (BRASIL) e PLS nº 45/2014 (BRASIL). Em continuação, concluiu, no referido parecer, (BRASIL, 2017) que já existe posição contrária aos testes mediante exploração animal nas indústrias de cosméticos segundo opinião pública verificada por pesquisas de opinião, petições e numerosas mobilizações locais, como o caso do Instituto Royal que reuniu grande mobilização populacional contrária a partir de denúncias de maus-tratos cometidos pelo instituto.

Narra o parecer (BRASIL, 2017) sobre o caso do instituto Royal: “Na época, constatou-se toda sorte de maus-tratos: fotos de animais congelados em freezers, amputados, com alojamento e alimentação inadequados, etc.”

Essa mobilização populacional e a crescente opinião pública contrária aos testes *in vivo*, como supramencionado, mobilizou, a partir do ano de 2014, os estados de São Paulo, Mato grosso do Sul, Paraná e Amazonas a aprovarem leis para proibir expressamente testes em animais no desenvolvimento de produtos e ingredientes cosméticos.

Nessa perspectiva, afirmou Rodrigues (BRASIL, 2017, p. 5):

...todos os testes que envolvam animais têm o potencial de causar tanto sofrimento físico quanto psicológico, criando uma obrigação moral de eliminar o seu uso indiscriminado. Devemos observar que, embora as normas internacionais permitam o uso de animais em pesquisas, é cada vez menor o número de empresas de cosméticos que os utilizam para testar cosméticos e que vários países já proibiram aboliram tal prática.

O parecer informa (BRASIL, 2017) que 37 países já proibiram testes de produtos cosméticos em animais, além de proibir ingredientes testados mediante experimentação animal

e venda de produtos de beleza com recentes testes *in vivo*. Fazem parte desses 37 países, os estados membros da União Europeia, Índia, Israel, Noruega, Suíça, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Guatemala, Taiwan e Turquia. Ademais, países como Estados Unidos, Austrália, entre outros, já vem discutindo legislações semelhantes. O relator fez questão de destacar (BRASIL, 2017, p. 5):

É importante notar que a maioria desses países também proibiu (ou está considerando proibir) as vendas e as importações de cosméticos testados em animais, a fim de impedir que as empresas ou os fornecedores de ingredientes contornem a proibição dos testes em animais através da terceirização desses testes no exterior.

É possível concluir que a crescente tendência mundial envolvendo o comércio exterior e local, é da vedação da experimentação animal para produção, desenvolvimento de produtos e ingredientes utilizados no setor de higiene pessoal, perfumes e cosméticos. Consequentemente, a proibição dos testes de cosméticos em animais oferece grandes benefícios econômicos possibilitando, segundo já mencionado, a exportação para países onde já são proibidos produtos desenvolvidos mediante testes *in vivo*, ganhando destaque e possibilidades as empresas que desenvolvem novas tecnologias e abdicam da vivisseccção.

Segundo o senador Randolfe Rodrigues (BRASIL, 2017, p. 6):

Essas legislações são na maioria dos casos impulsionadas por preocupações éticas sobre o destino dos animais de laboratório. No Brasil, os animais também estão sendo considerados cada vez mais como seres sencientes e a população reivindica uma resposta legislativa adequada para evitar o sofrimento desnecessário.

O relator Rodrigues (BRASIL, 2017), complementando sua justificativa, exprimiu o posicionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão representativo do Estado brasileiro no que tange às questões relacionadas à experimentação animal, quando questionado sobre os impactos das vedações dos testes *in vivo*. Nessa perspectiva, o CONCEA destacou ao relator que (BRASIL, 2017, p.7):

Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia e prazos e custos menores que os testes em animais. Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos.

As referidas legislações que vedam os testes em animais em diversos países ao longo dos anos foram fundamentais para impulsionar investimentos em métodos alternativos,

possibilitando, por exemplo, os testes *in vitro*, que possuem aprovação regulatória da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e são considerados mais preditivos do que os próprios testes com animais. No que diz respeito a evolução para métodos alternativos é possível verificar a substituição total de animais nos parâmetros mais comuns de toxicidade no setor de cosméticos, com base nos dados expostos no parecer em análise:

- Corrosão e irritação cutânea: OCDE TG 431 e 439;
- Absorção cutânea: OCDE TG 428;
- Corrosão e irritação ocular: OCDE TG 437 e 438;
- Sensibilização cutânea: OCDE 442C e 442D, combinado com os testes de ativação de células humanas
- H-Clat OCDE 442 E (aprovado pela OCDE em abril de 2016, mas ainda não publicado);
- Fototoxicidade: OCDE TG 432;
- Toxicidade genética: OCDE TG 471, 473, 476, 479, 487, 490;
- Toxicidade aguda por via oral: o ECVAM (laboratório de referência da União Europeia para métodos alternativos) por meio de uma declaração de validade<sup>2</sup> recomenda o uso do teste *in vitro* 3T3 Neutral Red Uptake para distinguir substâncias previstas como não-tóxicas ou prejudiciais em caso de ingestão (cerca de 90% de novos produtos químicos são não-tóxicos e, portanto, não requerem testes adicionais para toxicidade oral aguda).

Os métodos alternativos mencionados, nos países onde os testes *in vivo* são vedados, permitem às agências reguladoras melhores decisões sobre a segurança dos produtos e dos ingredientes utilizados nos cosméticos, além de possibilitar maior segurança com relação aos dados colhidos durante os testes, isso porque os testes realizados com animais como cabais geram maior incerteza em decorrência das diferenças entre as espécies exploradas e a espécie humana que vai consumir os produtos. O Brasil já reconhece dados advindos de métodos alternativos disponibilizados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ou seja, o Brasil faz parte do acordo de dados da OCDE, possibilitando uma simplificação do procedimento de disseminação de informações sanitárias relevantes para validar cosméticos. Nesse sentido, sustentou o relator (BRASIL, 2017, p. 9):

Estudos científicos mostraram que os testes de carcinogenicidade em roedores possuem uma previsão de apenas 50% sobre possibilidade de câncer em humanos, o que significa que existe uma margem considerável de incerteza. Essa política é chamada de “inovação responsável” pela Comissão Europeia, porque esse modelo responde às preocupações éticas da opinião pública e também eleva o nível de segurança para os consumidores

Nessa perspectiva, ao analisar o parecer (BRASIL, 2017) foi possível concluir que os resultados advindos dos testes em animais são muito menos seguros e eficientes que, por exemplo, testes em tecidos humanos mantidos em laboratório, tendo em vista que essas pesquisas em tecidos humanos representam maior precisão de resultados pois a diferença entre

as espécies, como roedores, coelhos, utilizados como cobaias nas pesquisas, e os destinatários dos produtos, a espécie humana, é clara e significativa.

Ademais, o Senador Randolfe Rodrigues (BRASIL, 2017) achou importante salientar, para justificar seu exemplo, que mesmo a Constituição Federal vedando a comercialização de tecidos humanos, o próprio CONCEA afirmou que a vedação constitucional para essa comercialização não veda a realização dos testes que se baseiam em pele humana reconstruída, tendo em vista ser possível cobrar pelo processamento dos tecidos e pela execução do teste, entretanto, não é possível cobrar pelo tecido humano em si.

O senador para fundamentar a aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), ainda demonstrou posicionamento da Anvisa e do CONCEA sobre a problemática em questão (BRASIL, 2017, p. 11):

É oportuno destacar que a própria ANVISA, que demonstrou resistência à matéria em discussão, estima que menos de 0,1% dos cosméticos aprovados anualmente são testados em animais. No mesmo sentido, o próprio CONCEA reconhece que os testes em animais no setor cosmético só têm propósito mercadológico, na medida em que declara que (1) quase a totalidade dos ingredientes utilizados já tem resultado conhecido e validado e que (2) já há métodos alternativos disponíveis e validados no país.

Em sequência considerou a manutenção dos experimentos *in vivo* como expressa ofensa ao preceito constitucional garantido pelo art. 225, §1, inciso VII da Constituição Federal (BRASIL), ou seja, esses testes mediante experimentação animal são contrários a vedação da crueldade garantida pela Carta Magna pois submetem animais a situações deploráveis, onde sentem dor, estresse, medo, ou seja, sofrimento físico e psicológico. Consoante ao entendimento do Senador, a experimentação animal na indústria cosmética demonstra-se inconstitucional (BRASIL, 2017, p. 11):

Isso porque maus-tratos a animais já seriam questionáveis, sob a ótica constitucional e ética, inclusive quando houvesse consenso sobre a necessidade de tais testes, mas é certo que, uma vez havendo certeza da sua desnecessidade, a inconstitucionalidade é patente, incontroversa sob o mais frouxo parâmetro de controle que se leve em conta.

O senador Randolfe Rodrigues destacou ainda que (BRASIL, 2017, p. 13):

De um ponto de vista econômico, nenhum efeito negativo foi observado nos setores de cosméticos em países que implementaram proibições. O mercado europeu de cosméticos e produtos de higiene pessoal cresceu 2,1% em 2014 logo após a proibição de comercialização de produtos e ingredientes cosméticos recém-testados em animais, e desde então já cresceu mais de 3,1% em 2015. No Brasil, o estado de São Paulo concentra cerca de 40% das indústrias de cosméticos e consolidou sua liderança desde a proibição desses testes no estado, pela Lei 15.316, de 23 de janeiro de 2014

Nessa lógica, o parecer apresentado pelo senador (BRASIL, 2017) objetivou recomendar a proibição total dos testes em animais na indústria de cosméticos Brasileira, visando se adequar a opinião pública sobre a preocupação com animais em testes toxicológicos do setor HPPC, além disso, a vedação da vivissecação se mostra capaz de impulsionar as indústrias, empresas e instituições a investirem em métodos alternativos, garantindo a inclusão do Brasil no mercado mundial de forma a participar de progressos tecnológicos crescentes na área de toxicologia, além de impulsionar cada vez mais a adoção desses métodos substitutivos à vivissecação.

As sugestões, a título de emenda ao PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), foram no sentido de possibilitar um prazo de 3 anos para as empresas que ainda atuam mediante experimentação animal se atualizarem, de forma a investirem em novas tecnologias e em métodos alternativos. Esse prazo se mostrou razoável tendo em vista que o CONCEA e a ANVISA pactuaram que no ano de 2019 seriam implementados 17 métodos alternativos. Rodrigues (BRASIL, 2017) ainda citou a resolução nº 35/2015 (BRASIL) da ANVISA que aceita a adoção de métodos alternativos à experimentação animal, reconhecidos no Brasil pelo CONCEA, visando efetivar o princípio dos 3Rs, ou seja, buscando substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa.

A segunda sugestão apresentada por Rodrigues (BRASIL, 2017) foi acrescentar ao art. 3º do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) a definição de produtos do setor HPPC, ou seja, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, além de modificar a redação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) de forma a vedar:

- a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;
- a utilização de animais em testes de ingredientes que entram na composição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;
- a venda de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, quando foram testados em animais, com a exceção dos produtos testados antes da entrada em vigor da Lei resultante do PLC.

O relator (BRASIL, 2017) acrescentou que no caso de produtos acabados deve ocorrer a incidência imediata das proibições sugeridas no referido parecer, não sendo cabível o prazo de 3 anos nesses casos.

Em conclusão, o senador Randolfe Rodrigues (BRASIL, 2017) propôs uma cláusula derogatória excepcional, onde seriam autorizados os testes *in vivo* em situações graves, extraordinárias, relacionadas à segurança de um ingrediente cosmético. Ademais, essa

autorização só poderia ocorrer após consulta à sociedade civil e apenas quando obedecidas as seguintes condições:

- A. Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;
- B. Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;
- C. Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.

O Senador Randolfe Rodrigues ao final do Parecer pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, votou pela prejudicialidade do PL nº 438/2013 (BRASIL) e PLS nº 45/2014 (BRASIL) por considerá-los menos detalhados e protetivos aos animais que o PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados). Nesse sentido, votou pela aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) com base nas emendas propostas.

A Comissão de Ciência Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática, em Parecer do Senado Federal nº 1 de 2017 (BRASIL), aprovou o parecer de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (BRASIL, 2017) que passou a constituir parecer oficial da referida comissão, nesse sentido, a opinião da CCT foi em concordância com a do Senador Randolfe Rodrigues pela aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) com as emendas apresentadas pelo Senador e pela prejudicialidade do PL nº 438/2013 (BRASIL) e PLS nº 45/2014 (BRASIL).

Em síntese, o referido parecer de autoria do relator Randolfe Rodrigues (BRASIL, 2017) se mostrou de grande importância para a pesquisa em questão, por ter sido o mais bem fundamentado dos projetos de lei analisados, com demonstrativos eficientes das benfeitorias e vantagens que a vedação da vivissecção podem trazer para o desenvolvimento econômico do Brasil no setor HPPC, e principalmente oportunizando vida digna aos animais não sendo mais expostos a experimentos degradantes e invasivos, evitando sofrimento psicológico e físico e concretizando a vedação constitucional a crueldade.

A senadora Gleisi Hoffmann, pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, também apresentou parecer fundamentado (BRASIL, 2018) referente ao PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), PL nº 438/2013 (arquivado) (BRASIL) e PLS nº 45/2014 (BRASIL). Em análise inicial, a senadora afirmou que o número de empresas que atuam mediante testes *in vivo* na indústria de cosméticos está em declínio. No Brasil, como bem informado pela Senadora com base na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, menos de 0,1 % dos cosméticos que são aprovados no território nacional são testados em animais.

A relatora Hoffmann (BRASIL, 2018) optou por concordar com o parecer aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, seguindo as emendas propostas pelo Senador Randolfe Rodrigues, verificando ser possível o estabelecimento de um prazo para o banimento total da experimentação animal no âmbito da indústria de cosméticos brasileira, vislumbrando a ausência de prejuízos e a existência de benefícios e ganhos nesse mercado em razão dessa vedação dos testes *in vivo*.

A Senadora Gleisi Hoffmann (BRASIL, 2018) seguindo o mesmo entendimento do Senador Randolfe Rodrigues, afirmou que as empresas, instituições e indústrias de cosméticos, que ainda atuam mediante testes em animais, podem ter um declínio nos contratos internacionais, impossibilitando as exportações para países que já vedam tanto o desenvolvimento local de produtos cosméticos mediante a vivisseção, como não aceitam importar produtos com ingredientes testados em animais ou desenvolvidos mediante testes *in vivo*.

Nesse sentido, sustentou Hoffmann (BRASIL, 2018, p. 5):

Assim, além de evitar maus-tratos praticados contra animais, a proibição de testes na produção de cosméticos ajuda a promover as exportações brasileiras para mercados de países que já aprovaram leis banindo o comércio de produtos testados em animais

Evidencia-se o crescimento do mercado “livre de crueldade” que está se desenvolvendo em âmbito mundial, esse mercado possui previsão de grande crescimento entre os anos de 2017 e 2023, e as empresas que não modificarem seus ideais, métodos de pesquisas e ainda atuarem mediante experimentação animal, ficarão defasadas e excluídas desse mercado em expansão. Nessa perspectiva, a relatora afirmou que (BRASIL, 2018, p. 5):

Espera-se que esse mercado cresça em torno de 6,1% entre 2017 e 2023. Não é de surpreender que os principais exportadores de cosméticos livres de crueldade do mundo são a França, a Alemanha, a Índia e a Nova Zelândia. Todos esses países já proibiram os testes cosméticos em animais. Consumidores que se recusam a financiar testes em animais preferem confiar em marcas de países onde esses testes já são proibidos. Portanto, uma legislação rigorosa contra testes em animais para cosméticos trará uma vantagem competitiva para as empresas brasileiras

Mais uma vez é evidente a tendência mundial e a opinião social contrária à experimentação animal presente em todos os argumentos até então analisados na presente pesquisa.

O método alternativo mencionado no parecer foi a toxicologia *in vitro*, sendo considerado um setor de rápido crescimento. O Brasil pode adotar essa tecnologia como

alternativa para mudar práticas vivisseccionistas. Foi demonstrado no parecer que (BRASIL, 2018, p. 6):

Estima-se que o mercado global de testes de toxicidade *in vitro* atinja US\$ 27,36 bilhões até 2021, o que representa uma taxa anual de crescimento de 14,1% em comparação ao mercado em 2016, que era de US\$ 14,15 bilhões. Leis que proíbem os testes em animais são as principais impulsionadoras desse mercado

Portanto, o mercado de toxicidade *in vitro*, além de se mostrar em crescente desenvolvimento, oportuniza trabalho para cientistas altamente qualificados, oportuniza novos negócios para empresas laboratoriais que se permitem a oferecer e desenvolver novos métodos alternativos abdicando dos testes em animais, sendo, portanto, uma crescente área de destaque econômico. Segundo a relatora Hoffmann (BRASIL, 2018), a vedação em 3 anos dos testes em animais no setor HPPC brasileiro vai acelerar os crescimentos dos laboratórios brasileiros, possibilitando uma competição crescente do Brasil no mercado mundial a partir dos testes *in vitro*.

As vantagens portanto, são muito superiores às desvantagens, a vedação proposta pelo PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) é capaz de trazer desenvolvimento tecnológico para o Brasil, permitirá a participação do Brasil em mercados internacionais de cosméticos e de pesquisas *in vitro*, gerará oportunidades de emprego significativas para cientistas, avanço do setor de negócios laboratoriais, e principalmente vai evitar o sofrimento dos animais submetidos a pesquisas degradantes, cumprindo o preceito constitucional da vedação da crueldade.

A senadora Gleisi Hoffmann (BRASIL, 2018) votou pela rejeição do PL nº 438/2013 (BRASIL) e PLS nº 45/2014 (BRASIL) e votou pela aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) com fundamento no parecer do Senador Randolfe Rodrigues, mas com algumas emendas.

A primeira proposta de modificação, acatando sugestão da ANVISA, foi para dirimir qualquer dúvida, excluindo, portanto, menções a atividades de ensino e pesquisa da ementa do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), se restringindo a tratar apenas do setor de higiene pessoal, perfumes e cosméticos. Além disso, outra modificação proposta foi alterar o §13º para vedar utilização na produção de cosméticos dos dados advindos de testes em animais obtidos de setores que continuarão a explorar as pesquisas *in vivo*, como a indústria farmacêutica ou de alimentos, ou seja, vedar os chamados “ingredientes de duplo uso”.

Por fim, a última emenda proposta pela Senadora Gleisi Hoffmann (BRASIL, 2018) foi alterar o art. 4<sup>a</sup> da proposta legislativa nº 70/2014 (BRASIL) para incluir o parágrafo único, com a determinação de que os §12º e §13º do art. 14 da lei 11.794 (BRASIL, 2008) vão produzir efeitos apenas após 3 anos da publicação do texto do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), como lei.

Os quatro pareceres anteriormente examinados são referentes ao PLS nº 45/2014 (BRASIL) e PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados). Existe, entretanto, um parecer do Senador Alessandro Vieira (BRASIL, 2019), pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, que se reservou a examinar apenas o projeto de lei nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados).

Por meio deste parecer, o Senador Alessandro Vieira (BRASIL, 2019) votou pela aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), mas com algumas emendas. O relator informou, com base em dados da ANVISA, trazidos por Vânia Plaza do fórum de proteção e defesa animal (FDPA) em audiência pública realizada no Senado Federal, que apenas 0,1% dos cosméticos aprovados são testados em animais. O relator afirmou ainda que a ANVISA, por meio de resolução nº 35/2015, demonstrou aceitação por métodos alternativos à experimentação animal reconhecidos pelo CONCEA. O Senador elucidou em seu parecer (BRASIL, 2019, p. 4) a resposta do CONCEA para consulta formulada pelo Senador Randolfe Rodrigues:

A tecnologia para a realização dos testes aplicáveis ao desenvolvimento de cosméticos inovadores (incluindo produtos de higiene pessoal e perfumes) já está consolidada e validada internacionalmente para a maioria dos desfechos toxicológicos aplicáveis a cosméticos.

Para o CONCEA a problemática reside na não aplicabilidade rotineira desses testes alternativos à vivisseção, e segundo o relator Alessandro Vieira (BRASIL, 2019) é por essa razão que se torna fundamental a intervenção do estado nessa matéria, sendo importante, portanto, a aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados).

Vieira sustentou também (BRASIL, 2019), assim como observado nos demais pareceres examinados, que a tendência mundial é pela vedação da comercialização de produtos e ingredientes desenvolvidos mediante testes em animais, como é o caso da União Europeia, mencionando a propensão de crescimento do mercado “livre de crueldade”. Uma legislação nacional moderna no sentido de vedar as práticas vivisseccionistas no mercado de cosméticos nacional será fundamental para abrir mercados, permitir acordos internacionais com diversos

países que já vedam essas práticas, e possibilitar a exportação de produtos do setor HPPC desenvolvidos no Brasil.

O senador Alessandro Vieira, para motivar a aprovação do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), trouxe ainda a seguinte fundamentação (BRASIL, 2019, p. 4):

Como destaca o art. 170 da Constituição Federal (CF), a ordem econômica e financeira nacional é fundada na livre iniciativa. Nesse contexto, o Estado deve atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174). O PLC nº 70, de 2014, representa, justamente, o Estado atuando em sua função reguladora, estimulando a indústria a adotar metodologias alternativas de experimentação e cumprindo competência prevista no inciso VII, art. 225, da CF, segundo o qual cabe ao Poder Público proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade

O parecer em tela (BRASIL, 2019) tomou como base o parecer aprovado pela CCT, e visando aperfeiçoar a referida proposição, o relator apresentou emendas ao PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados). Em primeiro lugar, sugeriu melhor adequar a ementa da proposta legislativa em pauta nas sugestões aprovadas pelo CCT, além disso, sugeriu ser necessário esclarecimento sobre a vedação da comercialização dos produtos cosméticos testados em animais, informando que a respectiva vedação não engloba os produtos e substâncias testados em animais antes da data de vigência do referido projeto de lei como lei. Alessandro Vieira (BRASIL, 2019) sustentou ser imprescindível a melhora da técnica legislativa de forma a adequar a redação dos art. 1º e 4º do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) à lei complementar nº 95/1998 (BRASIL). Por fim, sugeriu o início imediato, a partir da publicação do conteúdo do PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados) como lei.

O PLS nº 45/2014 (BRASIL) foi apresentado pelo Senador Alvaro Dias com fundamento na vedação das práticas que submetam animais a crueldade, com base no art. 225, §1, inciso VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ademais, o autor ainda salientou que o objeto do PLS nº 45/2014 (BRASIL) é uma tendência mundial, citando a União Europeia, onde já é vedada a exploração animal para desenvolvimento de produtos do setor HPPC. Outra justificativa apontada foi a existência de diversas alternativas para avaliar a segurança nas pesquisas que envolvem a indústria de cosméticos, como a modelagem biológica, a modelagem computadorizada e os métodos *in vitro*, que são baseados no cultivo de células, sendo, portanto, alternativas a vivisseção.

O Projeto de Lei nº 45/2014 (BRASIL) possui 4 pareceres no âmbito do Senado Federal, mas em razão de tramitação conjunta com o PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na

Câmara dos Deputados) os 4 pareceres dizem respeito a ambas as propostas legislativas, e, portanto, já foram examinados anteriormente.

O PL nº 948/2019 (BRASIL) apesar de ser o objeto central da pesquisa, não possui histórico de pareceres. A justificativa apresentada pelo Deputado Célio Studart, visando fundamentar sua proposta legislativa (BRASIL, 2019), se embasou inicialmente no art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no art. 32 da lei 9.605/98 (BRASIL) que criminaliza a prática de abuso, maus-tratos, e o ato de ferir ou mutilar animais. O Deputado ainda salientou que a proibição dos testes de cosméticos em animais já avançou em alguns estados Brasileiros, como em Minas Gerais e São Paulo, estados que já vedam a vivisseccção.

Além disso, para fundamentar a aprovação da proposta legislativa em pauta, o Deputado Célio Studart (BRASIL, 2019) sustentou ser imprescindível o reconhecimento da dignidade dos animais de forma a impedir a instrumentalização dos animais não humanos no desenvolvimento de cosméticos. Nessa perspectiva, sustentou a existência de outros métodos distintos dos testes *in vivo* que possuem maior eficácia e dispensam a exploração animal, como o método da reconstrução da epiderme humana. Por fim, o deputado requereu a aprovação do PL nº 948/2019 (BRASIL) concluindo que a ciência já tem avanços tecnológicos e métodos alternativos à exploração animal, sendo imprescindível o conteúdo da proposta legislativa para promover a dignidade animal.

O PL nº 1031/2021 (BRASIL) é um projeto recente, apresentado pelo Deputado Eduardo da Fonte e não possui histórico de pareceres, assim como verificado na proposta legislativa tratada anteriormente. A justificativa apresentada para embasar a aprovação da proposta legislativa em pauta foi que, atualmente, com o avanço da ciência, e para além das questões éticas de evitar o sofrimento físico e mental dos animais, muitos especialistas têm concluído que os testes em animais não proveem resultados suficientemente confiáveis de forma a certificar utilização segura dos produtos do setor HPPC pelos seres humanos, o que desestimula a prática da vivisseccção.

O Deputado Eduardo da Fonte (BRASIL, 2021) sustentou que já existem alternativas aos testes em animais como, por exemplo, os testes *in vitro* com células humanas, método passível de reduzir a utilização e exploração dos animais não humanos em pesquisas laboratoriais, além de ser passível de reduzir os custos de produção. Nessa perspectiva, aduz Eduardo da Fonte que “Ao utilizar células e tecidos cultivados *in vitro* os resultados também podem ser mais relevantes e reprodutíveis, uma vez que o controle do experimento é maior e mais fácil, além de se aproximar mais das características humanas” (BRASIL, 2021).

Por este ângulo, uma das justificativas que mais apareceram nos pareceres analisados foi a tendência mundial da proibição da vivisseccção, tendo em vista que muitos países já aboliram os testes em animais e inclusive vedam a importação de produtos testados ou com ingredientes que foram produzidos mediante testes em animais. Da Fonte (BRASIL, 2021) trouxe como exemplo a União Europeia, que já proíbe desde 2004 os testes de cosméticos em animais e em 2009 também proibiu a comercialização de produtos cosméticos que contenham ingredientes testados em animais, vedando também a utilização desses ingredientes desenvolvidos mediante testes *in vivo*.

A União Europeia possui grande destaque por ser o maior mercado de produtos cosméticos no mundo, além disso, o setor de higiene pessoal, perfumes e cosméticos europeu, é responsável por 2 milhões de postos de trabalho, sendo, portanto, um grande atrativo para os demais países a exportação para a Europa, o que motiva a adoção de métodos alternativos à vivisseccção. Da Fonte afirmou que (BRASIL, 2021, p. 2):

As regras que estão em vigor no continente europeu há quase 20 anos garantem que os produtos que entram em contato com o corpo humano sejam seguros para a saúde ao mesmo tempo em que valorizam o bem-estar animal. Em resolução do Parlamento Europeu aprovada em 2018 para atuação pela proibição mundial dos testes de cosméticos em animais, a UE reforça que essas regras em nada prejudicaram o desenvolvimento desse setor.

Em síntese, Eduardo da Fonte (BRASIL, 2021), autor do PL nº 1031/2021 (BRASIL), concluiu que com a adoção do selo Cruelty Free (livre de crueldade) para demonstrar os produtos que passaram por testes *in vivo*, possibilita aos consumidores uma melhor escolha na hora de comprarem produtos e que existe uma crescente preferência entre as pessoas por produtos com o referido selo, que não foram submetidos à experimentação animal.

O PL nº 215/2007 (BRASIL), PL nº 2470/2011 (BRASIL) e PL nº 4586/2012 (BRASIL), apesar de adentrarem na análise inicial da pesquisa por serem afetos a problemática abordada no presente trabalho, possuem objetivos mais distintos dos projetos de lei efetivamente analisados no capítulo em tela, nessa perspectiva, seus pareceres não foram examinados.

### 3.2.2 Contribuindo com os debates legislativos: conceito dos 3Rs e os métodos alternativos

Buscando esclarecer sobre os métodos alternativos existentes de forma a complementar as argumentações trazidas nos pareceres anteriormente examinados, importa o estudo do conceito dos 3Rs e dos métodos alternativos reconhecidos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (Organization for Economic Cooperation and Development – OECD).

Segundo Moretto e Stephano (2019, p. 13): “A OCDE é um fórum único onde governos trabalham em conjunto para resolver os desafios econômicos, sociais e ambientais referente à globalização”. Essa organização atua no reconhecimento e aprovação regulatória de métodos alternativos à experimentação animal (RODRIGUES, 2017).

Em uma visão inicial é importante contextualizar com o tema o conceito dos 3Rs. No ano de 1959, o zoólogo Willian Russel e o microbiologista Rex Burch apresentaram o conceito dos 3Rs, por meio da publicação do livro “Os princípios da técnica experimental Humanitaria”. O conceito dos 3Rs envolve os princípios da redução (*reduction*), substituição (*replacement*) e refinamento (*refinement*) do uso de animais em atividades científicas. Segundo Thales Tréz (2015, p. 83):

Este conceito tem como principais objetivos a otimização do número de animais utilizados em experimentos (do ponto de vista quantitativo), a substituição do uso de animais em experimentos sempre que possível, e a alegada humanização dos procedimentos – do ponto de vista qualitativo.

Nesse sentido, a diminuição ao máximo do uso dos animais em experimentos científicos é o que preceitua o conceito da redução. Já o conceito da substituição significa a troca de vertebrados por seres não sencientes, e por fim, o refinamento significa que no caso de se utilizar animais em experimentos, os protocolos experimentais devem ser refinados, visando minimizar o desconforto desses seres sencientes.

Nesta perspectiva, a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Universidade Federal do Espírito Santo esclareceu pontos característicos de cada um dos “Rs” do referido conceito:

#### REDUCTION (redução)

- Estabelecimento de banco de dados, facilitação de acesso à literatura especializada e estímulo a publicação de resultados negativos.
- Qualidade genética, sanitária e ambiental dos animais possibilita uma menor dispersão dos resultados portanto diminuição do número de animais utilizados;
- Planificação das experiências a fim de poder compartilhar os mesmos animais.

#### REPLACEMENT (substituição)

- Substituição de estudos em animais vertebrados vivos, por invertebrados, embriões de vertebrados ou microorganismos;
- Trabalhos com órgãos e tecidos isolados de animais;
- Técnicas “in vitro” utilizando cultura de tecidos e células;
- Sistemas físico-químicos mimetizantes de funções biológicas;
- Simulação de processos fisiológicos utilizando computadores.

### REFINEMENT (refinamento)

- Refinar os protocolos experimentais para minimizar a dor ou o estresse sempre que possível

#### Como refinar?

- Obter treinamento adequado antes de executar qualquer experimento;
- Usar técnicas apropriadas para o manuseio dos animais;
- Assegurar que as dosagens das drogas estão corretas;
- Identificar a dor ou o estresse e estabelecer procedimentos para prevenir ou aliviá-los;
- Usar analgésicos e anestésicos apropriados para experimentos potencialmente dolorosos;
- Realizar cirurgias de forma asséptica para evitar infecções;
- Realizar uma única cirurgia por animal;
- Estabelecer cuidados pós-cirúrgicos adequados.
- Obter treinamento adequado antes de executar qualquer experimento;
- Usar técnicas apropriadas para o manuseio dos animais;
- Assegurar que as dosagens das drogas estão corretas;
- Identificar a dor ou o estresse e estabelecer procedimentos para prevenir ou aliviá-los;
- Usar analgésicos e anestésicos apropriados para experimentos potencialmente dolorosos;
- Realizar cirurgias de forma asséptica para evitar infecções;
- Realizar uma única cirurgia por animal;
- Estabelecer cuidados pós-cirúrgicos adequados

Nessa perspectiva, o conceito dos 3Rs apareceu como um precursor das medidas alternativas à experimentação animal, além de colocar em pauta a busca pelo bem-estar desses seres vivos visando a redução, ao máximo, do uso de animais em experiências científicas, além de minimizar o sofrimento físico e psicológico desses seres sencientes com o refinamento de técnicas experimentais. Esse conceito se mostra fundamental principalmente no que diz respeito ao princípio da substituição, que visa substituir o uso de animais sencientes por seres não vertebrados, trazendo a discussão da adoção de métodos alternativos com ausência de testes *in vivo*. Nessa perspectiva ao pensar em métodos alternativos, esses três princípios (substituição, redução e refinamento) vêm sendo considerados.

Segundo Thales Tréz (2015), o princípio da substituição envolve qualquer método científico que utilize material não senciente, de forma a gerar a substituição do uso de animais vertebrados, ou seja, envolve métodos distintos dos testes *in vivo*. O referido autor (2015, p. 84)

afirma que o princípio da redução diz respeito a um “redimensionamento estatístico de um desenho experimental”, com o objetivo de reduzir ao máximo a quantidade de animais explorados nos testes científicos.

Ademais, o princípio do refinamento, segundo o próprio autor (2015), envolve a redução do estresse causado aos animais em decorrência dos procedimentos em que são submetidos, por meio de adoção de protocolos e métodos para amenizar a dor, o sofrimento e o estresse, por meio de analgésicos, anestésicos, locais apropriados que tragam conforto e segurança entre outras técnicas.

Segundo Paul Flecknell (2002, p. 74), na sua obra “Replacement, Reduction, Refinement”:

Tem sido reconhecido que a adoção dos 3Rs pode aumentar a qualidade da ciência. Experimentos propriamente desenhados, que minimizam a variância, oferecem condições padronizadas e otimizadas de cuidado animal e minimizam estresse e dores desnecessárias, geralmente produzem dados melhores.<sup>3</sup> (tradução livre)

Nessa perspectiva, é importante esclarecer o que são considerados métodos alternativos. Por meio da Resolução Normativa nº 17 de 03/07/2014 (BRASIL) do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, existe uma conceituação do que são métodos alternativos. Nessa perspectiva, com base no art. 2º da referida resolução normativa (BRASIL, 2014):

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se:

I – Método Alternativo: qualquer método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa;

II – Método Alternativo validado: método cuja confiabilidade e relevância para determinado propósito foram determinadas por meio de um processo que envolve os estágios de desenvolvimento, prévalidação, validação e revisão por especialistas, o qual está em conformidade com os procedimentos realizados por Centros para Validação de Métodos Alternativos ou por estudos colaborativos internacionais, podendo ter aceitação regulatória internacional;

III – Método Alternativo Reconhecido: é o método alternativo validado que foi reconhecido pelo CONCEA.

Nessa perspectiva, métodos alternativos possuem relação com o conceito dos 3Rs, ou seja, são métodos que podem ser utilizados para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em experimentos de instituições de ensino e de pesquisa.

---

<sup>3</sup> “It has also been recognised that adoption of the 3Rs can improve the quality of science. Appropriately designed experiments that minimize variation, provide standardised optimum conditions of animal care and minimize unnecessary stress or pain, often yield better, more reliable data”.

Os métodos alternativos já reconhecidos no Brasil estão dispostos nas resoluções normativas do CONCEA de nº 18, de 24 de setembro de 2014 (BRASIL) nº 31, de 18 de agosto de 2016 (BRASIL) e nº 45, de 22 de outubro de 2019 (BRASIL) em anexo.

Evidencia-se que atualmente os métodos alternativos reconhecidos no Brasil não são apenas os métodos que determinam a substituição dos animais, mas também métodos que buscam a redução da utilização desses seres não humanos nos testes laboratoriais e também o refinamento de forma a diminuir o sofrimento dos animais utilizados nos experimentos.

Laerte Fernando Levai (2003) enumerou métodos alternativos em Ação Civil Pública impetrada contra o Centro de Trauma do Vale:

Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador – muitos deles citados no periódico *Alternative to Animals* e no livro *From Guinea Pig to Computer Mouse*, da International Network for Humane Education (InterNICHE) - a saber:

- 1) Sistemas biológicos *in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer);
- 2) Cromatografia e espectrometria de massa (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo);
- 3) Farmacologia e mecânica quânticas (avaliam o metabolismo das drogas no corpo humano);
- 4) Estudos epidemiológicos (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças);
- 5) Estudos clínicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas);
- 6) Necrópsias e biópsias (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano);
- 7) Simulações computadorizadas (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal);
- 8) Modelos matemáticos (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos);
- 9) Culturas de bactérias e protozoários (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos);
- 10) Uso da placenta e do cordão umbilical (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos);

11) Membrana corialantóide (teste CAME, que se utiliza da membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância);

12) Pesquisas genéticas (estudos com DNA humano, como se verifica no Projeto Genoma), etc.

Seguindo as informações da tabela encontrada no artigo Métodos Substitutivos e a Experimentação Animal: um Enfoque Inovador, de Luciana Bastianelli Knop e Durvanei Augusto Maria (2016, p. 106-107), foi possível verificar outros diversos métodos reconhecidos internacionalmente, capazes de substituir a experimentação animal.

Com base na referida tabela destaca-se o método “Big data”, conceituado por Knop e Maria (2016) como uma integração entre estatística, matemática e rearranjo de dados de forma a ser capaz de prever os comportamentos dentro de uma computação cognitiva. Existe também o método substitutivo denominado “Estudo das Ômicas”, que envolve genômica, transcriptômica, proteômica, metabolômica e toxicogenômica. A toxicogenômica é considerada excelente para predição de substâncias com potencialidade tóxica.

Os “métodos com células tronco e genética” também são uma possibilidade de substituição dos testes *in vivo* e esse método substitutivo envolve mimetização de tecidos, órgãos e estudos da biologia molecular. Além disso, testes como ultrassom, ressonância magnética (RM), tomografia computadorizada (TC), tomografia por Emissão de Pósitrons acoplada à Tomografia Computadorizada (PET-CT), que se enquadram como “técnicas de imagem”, também podem ser considerados como métodos substitutivos.

As autoras do artigo em questão (KNOP; MARIA, 2016) citaram “dados retrospectivos” como uma forma de substituir a prática da vivissecação, pois por meio de dados existentes dispensa-se a repetição de testes em animais. O método dos “Voluntários sadios” tem por finalidade demonstrar a ausência de toxicidade, existe também o método da “microdosagem” que mediante baixas doses dadas aos seres humanos, busca-se observar os efeitos em nível celular, sem, contudo, afetar todo o seu organismo. Ademais, Knop e Maria (2016) ainda citaram os “modelos e simuladores” que são geralmente utilizados na prática didática envolvendo manequins, modelos, softwares e mídias eletrônicas, salientaram também como método substitutivo a “nanotecnologia”, que envolve circuitos e dispositivos eletrônicos em nanoescala.

Nessa perspectiva, segundo Thales Tréz (2015) foi possível observar outros métodos alternativos, como o acompanhamento clínico de pacientes, experimentos com vegetais e microrganismos, estudos de campo e observacionais, além do estudo anatômico em animais

mortos por causas naturais ou por motivos não experimentais como cirurgias veterinárias, por exemplo.

Utilizando como base a “tabela 2: Resumo de Métodos substitutivos aceitos e validados internacionalmente” (KNOP; MARIA, 2016, p. 107), encontrada no artigo “Métodos Substitutivos e a Experimentação Animal: um enfoque inovador” (KNOP; MARIA, 2016), foi possível verificar que dentre os 51 métodos alternativos reconhecidos internacionalmente pela OCDE, o Brasil, por meio do CONCEA, incorporou apenas 21 métodos listados na respectiva tabela. Essa observação acaba por demonstrar que existem sim inúmeros métodos internacionalmente reconhecidos capazes de impulsionar a substituição da experimentação animal na indústria de cosméticos, entretanto, essas tecnologias ainda não são amplamente adotadas no Brasil.

No setor HPPC já é possível instituir a substituição, tomando como exemplo inúmeros países que vedam essa prática e a tabela de métodos internacionalmente reconhecidos (KNOP; MARIA, 2016) citada anteriormente.

A União Europeia, por exemplo, como verificado nos pareceres, já proíbe práticas vivisseccionistas desde 2004, além de vedar a entrada nos seus estados membros de produtos cosméticos testados em animais. Segundo Letícia Albuquerque e Terla B. Rodrigues (2015, p. 49):

A proibição dos testes que entrou em vigor em 11 de março de 2013 representa o último passo em matéria do aperfeiçoamento da normativa europeia para o bem-estar animal, de acordo com o instituído no Art.13 do TFUE e pela Diretiva 2003/15/CE. A União Europeia reconhece que os animais merecem proteção por serem seres sensíveis e para tanto, a legislação comunitária estabelece patamares mínimos com o intuito de evitar qualquer sofrimento inútil aos animais em três domínios principais, para além da questão da experimentação animal: a criação, o transporte e o abate.

Nessa perspectiva, assim como foi adotado pela União Europeia, existe a necessidade e possibilidade de vedar a exploração animal no setor de cosméticos brasileiro por meio da adoção de tecnologias inovadoras de forma a impulsionar a admissão de novos métodos substitutivos da experimentação animal. Asseveram Letícia Albuquerque e Terla B. Rodrigues (2015, p. 46) sobre a necessidade de mudança nas práticas vivisseccionistas para práticas com crueldade zero:

Por outro lado, cada vez mais resta evidente que a realização da experimentação animal é injustificável, não só por causar dor e sofrimento aos animais, mas por ser enganosa e perigosa. A prática da vivisseccção está baseada em um modelo que considera os animais não humanos como modelos semelhantes aos animais humanos. No entanto nenhuma espécie pode constituir um modelo seguro para outra espécie.

Essa dor e sofrimento mostra-se evidente a partir do narrado por Peter Singer (1989, p 49) sobre o teste *in vivo* de irritabilidade ocular:

Os animais são geralmente colocados em dispositivos que os mantêm na mesma posição, de onde saem apenas as cabeças. Isto impede que eles cocem ou esfreguem os olhos. É então introduzida num olho de cada coelho uma substância a testar (como lixívia, xampu ou tinta). O método utilizado consiste em puxar a pálpebra inferior e colocar a substância no pequeno "recipiente" assim obtido. O olho é depois mantido fechado. Por vezes repete-se a aplicação. Os coelhos são observados diariamente para se registarem inchaços, úlceras, infecções e hemorragias. Os estudos podem prolongar-se durante três semanas. Um investigador ao serviço de uma grande empresa da indústria química descreveu o nível mais elevado de reação da seguinte forma: Perda total de visão, devido a lesões internas graves na córnea ou na estrutura interna. O animal mantém o olho firmemente fechado. Pode guinchar, arranhar o olho, saltar e tentar fugir.

O teste de irritabilidade ocular demonstra o nível de crueldade a que os animais são submetidos para o desenvolvimento de produtos cosméticos para a espécie humana. Os inúmeros métodos alternativos já reconhecidos internacionalmente apresentam-se como solução para permitir a concretização do preceito constitucional da vedação da crueldade, disposta no art. 225, §1 inciso VII da CF, isto porque, com a substituição na indústria cosmética dos testes em animais por testes alternativos mais controlados, com maior acurácia de resultados, os animais tornam-se isentos da dor e sofrimento (tanto físico como psicológico) inerentes aos testes *in vivo*.

Nota-se que os testes alternativos são vantajosos não apenas para garantir dignidade aos animais, mas também revelam possibilidade de crescimento econômico para países que adotam essas tecnologias. A partir da análise dos pareceres constatou-se a tendência mundial pela adoção e desenvolvimento de tecnologias alternativas aos testes *in vivo*, isso porque, existe previsão de grande crescimento do mercado “livre de crueldade” para os próximos anos, e segundo Gleisi Hoffman (2018) os consumidores estão buscando cada vez mais produtos com crueldade zero e optando por marcas de países que vedam práticas vivisseccionistas. Nessa perspectiva, conforme dados apresentados pela Associação Cosmetics Europe (2016, p. 5) foi possível constatar que o mercado de cosméticos Europeu cresceu significativamente após a vedação dos testes *in vivo* na União Europeia:

A Europa é o principal produtor mundial de produtos de beleza e higiene. O mercado europeu movimentou cerca de 77 bilhões de euros em 2015, posicionando a Europa na liderança mundial do mercado de cosméticos. [...] A cadeia de valor da indústria contribui de maneira considerável para a economia do continente. Segundo nossos cálculos, a cada ano a indústria de cosméticos injeta ao menos 29 bilhões de euros de valor agregado na economia europeia, sendo 8 bilhões de euros diretamente por meio da

fabricação de cosméticos. Os 21 bilhões de euros restantes são gerados indiretamente, por intermédio da cadeia de abastecimento.<sup>4</sup> (tradução livre)

Além do crescimento econômico, as vantagens no mercado de trabalho também são evidentes. A Associação Cosmetics Europe (2016) demonstrou que emprega mais de 26 mil pesquisadores, ademais, a cadeia de valor do setor HPPC é responsável por empregar no mínimo 2 milhões de pessoas na Europa, onde 56% são mulheres e 44% são homens. Esses dados foram obtidos até o ano de 2016, logo após a vedação total da experimentação animal na União Europeia.

Por esse ângulo, além dos benefícios para o desenvolvimento econômico dos países, para o mercado de trabalho e para a concretização da dignidade animal, os testes alternativos à vivisseção também apresentam vantagens no processo produtivo dos produtos cosméticos. As vantagens observadas com a adoção dos métodos alternativos são a rapidez, a necessidade de menor mão de obra, além de oferecerem maior custo benefício, isso porque, nos testes *in vitro*, por exemplo, são utilizadas células ou tecidos que tem extração e cultivo em área externa em meios de cultura, com condições laboratoriais otimizadas e controladas, possibilitando maior segurança e predição nos resultados (DISNER, 2019). Nesta perspectiva, pelos benefícios supramencionados, com maior frequência ocorre uma busca pela substituição dos testes com animais não humanos pelos testes *in vitro*.

Segundo o Biólogo Geonildo Rodrigo Disner (2019, p. 262):

Culturas e linhagens celulares *in vitro* são uma maneira eficiente de avaliar substâncias químicas ou produtos em estágios iniciais de desenvolvimento. Além disso, permitem o estudo da resposta celular em um sistema fechado, onde as condições experimentais são controladas.

No mesmo sentido, Andresa Gomes dos Santos e Lílian Cristina Pereira afirmam (2016, p. 23):

O uso de métodos alternativos apresenta diversas vantagens, que vão desde a não utilização de animais, quando se trata de métodos de substituição, até a redução de custos a resultados mais preditivos uma vez que métodos *in vitro* apresentam como benefício o fato de serem menos sujeitos a interferentes externos, já que os animais sofrem influência de presença de ruídos, alterações de metabolismo em função de alguma modificação de temperatura, ciclo de luz, umidade etc.

---

<sup>4</sup> “Europe is the global flagship producer of cosmetic products. In 2015, the European cosmetics market was valued at €77 billion, making Europe the largest market for cosmetic products in the world. [...] The industry makes a significant contribution to the European economy across its value chain. It is estimated that the cosmetics industry brings at least €29 billion in added value to the European economy every year, of which approximately €8 billion is contributed directly by the manufacture of cosmetic products (the remaining €21 billion is generated indirectly through the supply chain)”

Em suma, os métodos alternativos apresentam-se como solução viável para cessar a experimentação animal na indústria de cosméticos brasileira e os métodos citados no presente subtítulo complementam a análise dos pareceres, de forma a demonstrar a quantidade de testes alternativos já reconhecidos internacionalmente capazes de substituir, reduzir, ou refinar a experimentação animal no setor de higiene pessoal, perfume e cosméticos. Por este ângulo, é visível a evolução internacional da indústria de cosméticos no sentido da vedação das práticas vivisseccionistas e no desenvolvimento de tecnologias alternativas. Nesse sentido, para o Brasil as vantagens da proibição dos testes *in vivo* são superiores às desvantagens, existindo a possibilidade de acordos internacionais com países que não exploram testes em animais, a possibilidade de adentrar no mercado livre de crueldade, novas oportunidades de emprego no desenvolvimento de tecnologias alternativas, além da concretização do preceito constitucional da vedação da crueldade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa avaliou projetos de lei voltados para a vedação da experimentação animal na indústria de cosméticos e projetos de lei correlatos, que envolvem a temática, vislumbrando o bem-estar animal, a proibição da prática de maus-tratos e a vedação da crueldade com animais não humanos. O objetivo inicial que motivou a escolha dos 8 projetos de lei examinados foi identificar a proposta legislativa mais protetiva aos animais para ser objeto central da pesquisa.

Para nortear a pesquisa, a revisão bibliográfica endossou a importância da concretização do preceito constitucional da vedação da crueldade, disposta no art. 225, §1º inciso VII da carta magna (BRASIL, 1988), demonstrando que os animais são considerados seres sencientes e que os seres humanos não são os únicos a terem substratos neurológicos que indicam a consciência. Sendo assim, animais são capazes de sentir dor, estresse, sofrimento físico, psicológico, esboçam sentimentos, e, portanto, não são seres inanimados que devem ser submetidos ao bel prazer da espécie humana.

É inegável que a existência da senciência animal gera a necessidade de garantir dignidade animal, de forma a proibir as práticas violentas, possibilitar vida digna no conceito mais basilar de todos, ou seja, no sentido de evitar a dor e o sofrimento, garantindo direito à alimentação, ao bem-estar, a locais limpos e espaçosos. Ademais, a dignidade animal condiz com a vedação da submissão dos animais a procedimentos invasivos que causam perturbação psicológica e sofrimento físico, ou seja, concretizando a vedação aos maus-tratos, disposta no art. 32 da lei 9605/98 (BRASIL) e a vedação da crueldade, garantida pela Constituição Federal no art. 225, §1º, inciso VII (BRASIL, 1988).

Foi realizada uma análise de leis vigentes no território nacional que envolvem a temática da experimentação animal, e, atualmente, a lei que aborda a problemática estudada em âmbito federal, é a lei 11.794/2019 (BRASIL), denominada de Lei Arouca. Entretanto, verificou-se que apesar de abordar a temática, a lei possibilita os testes em animais, traz parâmetros para que esses testes aconteçam em todo o território nacional. Essa análise fundamenta a pretensão da pesquisa em demonstrar a necessidade de uma legislação em âmbito nacional que efetivamente vede os testes em animais na indústria de cosméticos.

Por meio disso, foram constatadas legislações estaduais que avançaram para a tendência mundial da proibição da vivissecção, como a Lei 15.316/2014 (SÃO PAULO), a lei 289/2015 (AMAZONAS), a lei 18.668/2015 (PARANÁ) e a lei 7.814/2017 (RIO DE JANEIRO), que já proíbem os testes *in vivo* dentro de seus territórios estaduais.

A pesquisa inicialmente demandou uma análise de 8 projetos de lei em tramitação, que foram escolhidos por tratarem diretamente da vedação da experimentação animal na indústria

de cosméticos, de forma parcial ou total, ou por terem relação com o tema, visando, por exemplo, informar a população dos produtos que não foram elaborados mediante testes *in vivo*. O projeto de lei nº 948/2019 (BRASIL) se destacou como objeto central do trabalho por ser o mais protetivo para os animais, ocorre que, para fundamentar a sua aprovação foram examinados pareceres de apenas 5, das 8 propostas legislativas, por terem os objetivos diretamente ligados com a vedação da experimentação animal, ficando de fora dessa análise o PL nº 215/2007 (BRASIL), o PL nº 2470/2011 (BRASIL) e o PL nº 4586/2012 (BRASIL), por não objetivarem diretamente a vedação da vivissecção.

Dentre os 5 projetos de lei examinados constatou-se que o PL nº 2905/2011 (BRASIL), o PL nº 948/2019 (BRASIL) e o PL nº 1031/2021 (BRASIL) não contavam com pareceres sobre a matéria, o que demonstra um déficit no debate legislativo a partir da demora dos deputados e senadores em analisar os projetos de lei. Entretanto, as fundamentações expostas pelos autores dos referidos projetos de lei foram consideradas para compor as justificativas capazes de impulsionar a aprovação do PL nº 948/2019 (BRASIL), objeto da pesquisa.

Com relação aos demais projetos de lei, foram verificados 11 pareceres no total, e com exceção de dois que se reservaram a tratar exclusivamente sobre emendas das propostas legislativas, todos os demais possuíram votos favoráveis à vedação da experimentação animal. Esse resultado é imprescindível por demonstrar que até o momento comissões responsáveis pelos pareceres votaram em unanimidade a favor da vedação da vivissecção na indústria de cosméticos nacional. Entretanto, apenas 6 pareceres trouxeram fundamentações concretas para justificar seu voto positivo pela aprovação dos projetos de lei. Os outros 5 pareceres não contavam com justificativas elucidativas, apenas se restringindo a votar pela aprovação das propostas legislativas, o que demonstra novamente um déficit nos debates legislativos pela ausência de argumentação concreta para impulsionar a aprovação dos projetos de lei estudados.

Não obstante, apesar de apenas 6 pareceres possuírem justificativas para embasar a aprovação, as mesmas se mostraram muito plausíveis e importantes para fundamentar o presente trabalho.

Nessa perspectiva, foi possível concluir pela existência predominante e expressiva de benefícios e pontos positivos advindos da vedação da vivissecção na indústria de cosméticos. Em primeiro lugar, salienta-se que a vedação da experimentação animal é tendência mundial e que segundo a Humane Society International (HSI) na qualidade de *amicus curiae* na ADI 5996/AM, os testes em animais já são proibidos em 37 países, estando incluídos nesse número, os 28 estados membros da União Europeia, Israel, Noruega, Suíça, entre outros países. Existem

também países que já estão discutindo legislações semelhantes, visando vedar a vivissecção, como os Estados Unidos, Austrália, Rússia, Argentina, Canadá e Chile.

A União Europeia, por meio da Diretiva 2003/15/CE, veda desde 2004, mesmo que parcialmente, a experimentação animal na indústria de cosméticos, proibindo o desenvolvimento de produtos mediante testes em animais. A partir de 2009 determinou a proibição da utilização nos produtos cosméticos de ingredientes que passaram por testes *in vivo*, e em 2013 a proibição total da vivissecção foi concretizada, conseqüentemente a União Europeia vedou a importação de produtos testados em animais para dentro de seus estados membros.

Os métodos com animais não são os mais preditivos e não possuem certeza de êxito dos resultados encontrados. Já os métodos alternativos evitam a submissão dos animais a dor e sofrimento decorrentes dos procedimentos invasivos dos testes *in vivo*, além disso, já existem métodos substitutivos, como por exemplo os testes *in vitro*, que possuem aprovação regulatória da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e são considerados mais preditivos que os testes realizados mediante exploração animal.

A exemplo dos testes mediante culturas celulares *in vitro*, que se desenvolvem em um sistema isolado, fechado, há de se concordar com o Biólogo Geonildo Rodrigo Disner, pois em razão das condições experimentais serem mais controladas, os resultados dos testes tornam-se mais preditivos. Já os animais não humanos sofrem diversas interferências de questões externas, como alterações no seu metabolismo por modificações de temperatura, estresse por ficarem em locais apertados e em decorrência dos procedimentos invasivos, o que dificulta a obtenção de resultados com rigor maior de exatidão. Além disso, a diferença entre as espécies também prejudica a obtenção de resultados mais precisos, a partir da análise dos pareceres foi possível verificar, por exemplo, que os testes em tecidos humanos que são mantidos em laboratórios apresentam resultados com maior precisão do que os testes em animais vivos.

Evidencia-se, portanto, que os testes em animais são menos seguros e eficientes, pois as espécies utilizadas nas pesquisas, como coelhos e roedores, possuem diferenças claras e significativas com relação aos destinatários dos produtos cosméticos, ou seja, a espécie humana. Percebe-se que os testes *in vivo* buscam utilizar animais não humanos como modelos semelhantes a espécie humana, o que é um grande equívoco, além de ser arriscado, pois nenhuma espécie distinta é capaz de contribuir como um modelo rigoroso e eficiente na produção de resultados seguros para outra espécie. Em síntese, as vantagens observadas com a adoção dos métodos alternativos envolvem a necessidade de menor mão de obra, maior rapidez, e maior custo benefício, com resultados mais precisos do que os advindos dos testes em animais.

Não obstante, a experimentação animal ainda causa dor e sofrimento injustificável. Os coelhos, por exemplo, são presos em dispositivos onde apenas as cabeças ficam expostas, impedindo qualquer movimentação e tentativa de fuga. Nos olhos dos coelhos são introduzidas substâncias para teste, visando observar as reações e resultados. O suporte que mantém esses animais presos impede o contato com os olhos, para evitar que retirem a substância, ou seja, são submetidos a dor e sofrimento psicológico, pois são mantidos imóveis para evitar que removam o produto dos próprios olhos. Eles são observados, enquanto os pesquisadores registram os resultados ocasionados pelo contato da substância com a córnea dos animais, como inchaços, úlceras, infecções e hemorragias.

A partir da análise dos pareceres foi possível constatar que o próprio CONCEA já reconhece que as vantagens da vedação da experimentação animal são superiores às desvantagens, isso porque os métodos alternativos são capazes de vedar o sofrimento dos animais não humanos, atendendo pleitos de natureza ética, de forma a efetivar a dignidade animal, e além disso, são métodos que possibilitam resultados mais preditivos com menores prazos, além de possuírem custos menores para seu desenvolvimento, em comparação com os testes em animais.

Nesse sentido, em concordância com o CONCEA, é patente o entendimento de que por meio das vantagens advindas dos métodos substitutivos e de políticas de implementação inteligentes e bem formuladas, tornou-se possível o desenvolvimento de métodos alternativos aplicáveis no setor HPPC, em fármacos, produtos agroquímicos e de limpeza.

A mudança de práticas do processo produtivo da indústria cosmética e a adoção de métodos alternativos é imprescindível, pois pode possibilitar ao Brasil a realização de acordos internacionais, permitindo a exportação para os 37 países que já vedam a experimentação animal, inclusive para os estados membros da União Europeia.

Nessa perspectiva, a concretização do objetivo do PL nº 948/2019 (BRASIL) possibilita ao Brasil adentrar no mercado “livre de crueldade” que está em ascensão, com previsão de crescimento de 6,1% entre 2017 e 2023, ademais, conforme relatório do instituto de pesquisa “Grand View Research” de 2018, o mercado internacional de cosméticos veganos, ou seja, livre de crueldade, deve atingir USD 20,8 bilhões até o ano de 2025.

Evidencia-se, portanto, que se o mercado brasileiro não caminhar para a vedação dos testes em animais na indústria de cosméticos, ficará excluído desse mercado em ascensão, sem possibilidade de acordo com diversos países que já vedam a experimentação animal.

O mercado europeu cresceu consideravelmente após o banimento dos testes em animais, conseguindo movimentar 77 bilhões de euros em 2015. Ademais, é visível o crescimento de

possibilidades de empregos nessa indústria, e a cadeia de valor do setor de cosméticos europeu emprega no mínimo 2 milhões de pessoas, sendo 56% mulheres e 44% homens. Ademais, O setor HPPC europeu emprega mais de 26 mil pesquisadores. Esses números foram os obtidos até 2016, com base em relatório da Associação Cosmetics Europe (2016), logo após a União Europeia vedar de forma total a vivisseccção.

Esses dados são fundamentais pois as vantagens no mercado de trabalho da indústria de cosméticos também serão ampliadas no Brasil com o advento de lei em âmbito nacional que vede a vivisseccção, como objetivado pelo Projeto de lei nº 948/2019 (BRASIL). Isto porque, com a proibição dos testes *in vivo*, abre espaço para o desenvolvimento de novas tecnologias capazes de substituir as experiências com animais não humanos no setor HPPC.

O método alternativo da toxicologia *in vitro* vem sendo considerado como um setor de rápida ascensão. Como bem destacado pela senadora Gleisi Hoffmann (BRASIL, 2018), em parecer sobre o PLS nº 45/2014 (BRASIL) e PLC nº 70/2014 (BRASIL) (PL nº 6602/2013 na Câmara dos Deputados), é estimado que o mercado mundial de toxicidade *in vitro* atinja US\$ 27,36 bilhões até o ano de 2021, representando uma taxa de crescimento de 14,1% se comparado com o mercado no ano de 2016. Nesse sentido, o desenvolvimento desse mercado impulsiona o setor de negócios laboratoriais a desenvolver tecnologias voltadas para os métodos alternativos da vivisseccção, demanda, portanto, cientistas qualificados, gerando novas oportunidades de emprego nessas áreas em desenvolvimento.

A necessidade de desenvolvimento de tecnologia alternativa aos testes *in vivo*, portanto, poderá acelerar o crescimento de laboratórios brasileiros, possibilitando ao Brasil uma posição participativa no mercado internacional de testes *in vitro*.

Resta claro que essa evolução para banir os testes em animais não ocorre apenas internacionalmente, pois a partir da análise dos pareceres verificou-se que atualmente, segundo dados da ANVISA, apenas 0,1% dos cosméticos aprovados no Brasil são testados em animais, demonstrando que as empresas já estão buscando a adoção de métodos alternativos até mesmo para se enquadrarem nos anseios sociais.

Por esse ângulo, é possível concluir que a manutenção dos testes mediante experimentação animal viola expressamente o preceito constitucional da vedação da crueldade, pois submetem animais, seres sencientes, a situações deploráveis, de dor, estresse, medo, caracterizando sofrimento físico e psicológico.

A partir do contexto atual, com a existência de legislações estaduais que já vedam a experimentação animal na indústria de cosméticos, e por meio do estudo dos pareceres, onde foi possível constatar a existência de mais de 1 milhão e 200 mil assinaturas favoráveis ao PL

6602/2013 BRASIL) (PLC nº 70/2014 no Senado Federal), evidencia-se o anseio social pela vedação das práticas vivisseccionistas das empresas e instituições cosméticas no Brasil. O caso emblemático do instituto Royal é um grande exemplo de comoção social que impulsionou a atuação do legislativo na criação de leis estaduais para vedar os testes em animais na indústria cosmética.

Em suma, uma legislação rigorosa contra testes em animais para cosméticos trará uma vantagem competitiva para as empresas brasileiras, possibilidades de empregos no desenvolvimento de tecnologias substitutivas dos testes em animais, avanço no setor laboratorial brasileiro, resultados mais preditivos advindos dos testes alternativos e com custos mais baixos para serem obtidos. Principalmente, a legislação em âmbito nacional responsável por proibir a vivissecação trará a efetivação da dignidade animal, com a vedação da submissão desses seres vivos a práticas degradantes, invasivas, que causem sofrimento físico e psicológico, efetivando o preceito constitucional da vedação da crueldade.

Em síntese, o presente trabalho evidenciou que a proposta do PL nº 948/2019 (BRASIL) se mostrou imprescindível para a realidade atual do Brasil e do mundo, sendo, portanto, necessária a sua aprovação para a efetivação de uma lei, em âmbito nacional, capaz de considerar a prática da vivissecação no setor HPPC como crime de maus-tratos e vedar amplamente a experimentação animal na indústria de cosméticos.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Letícia; RODRIGUES, Terla Bica. UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015. DOI: 10.9771/rbda.v10i18.13823. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13823>. Acesso em: 16 set. 2021.
- AMAZONAS. **Lei nº 289, de 03 de dezembro de 2015**. PROÍBE a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf) Acesso em: 09 abr. 2021.
- APÓS denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. G1, Globo, São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- AQUINO, Simone; SPINA, Glauco; NOVARETTI, Marcia. A Proibição do Uso de Animais em Testes Cosméticos no Estado de São Paulo: Impactos e Desafios para o Desenvolvimento da Indústria de Cosméticos e Stakeholders. **Desenvolvimento em questão**. Rio Grande do Sul, V. 14, número 34, p. 155-188, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/3143>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p. 106 -136, jan./jun. 2020. DOI: [10.9771/rppgd.v30i1.36777](https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777). Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BENTHAN, Jeremy, **Introduction to the Principles of Morais and Legislation**, 1780. capítulo 17, p. 143 e 144 Disponível em: <https://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 mar. 2021
- BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais (revogado). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-normaatualizada-pe.html>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.** Estabelece normas para a prática didático científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16638.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm#view). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 215, de 15 de fevereiro de 2007.** Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2470, de 05 de outubro de 2011.** Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522804>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2905, de 12 de dezembro de 2011.** Proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=530960>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4586, de 18 de outubro de 2012.** Cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos". Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=557562>. Acesso em: 24 mar. 2021.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 6602, de 22 de outubro de 2013.** Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597587>. Acesso em: 24 mar. 2021.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 438, de 22 de outubro de 2013.** Altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114926>. Acesso em: 24 mar. 2021.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 45, de 19 de fevereiro de 2014.** Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal (Arquivado). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116216>. Acesso em: 24 mar. 2021.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 7401, de 10 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a experimentação animal para fins de desenvolvimento de produtos cosméticos (Arquivado). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=612193>. Acesso em: 24 mar. 2021.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 7606/2014, de 27 de maio de 2014.** Altera a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, para proibir a utilização de cães e gatos em atividades de ensino e pesquisa científica (Arquivado). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617152>. Acesso em: 24 mar. 2021.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 70/2014, de 15 de julho de 2014.** Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>. Acesso em: 24 mar. 2021.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 948, de 20 de fevereiro de 2019.** Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192529>. Acesso em: 24 mar. 2021.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 1031, de 24 de março de 2021.** Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir os testes de cosméticos em animais e dá outras providências.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275131&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5996/AM**. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ADI 5996/AM. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur423026/false>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5995/RJ**.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**.

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CAPANEMA, Luciana; VELASCO, Luciano; PALMEIRA FILHO, Pedro; NOGUTI, Mariana. Panorama da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 25, p 131-156, mar, 2007. Disponível em:

[https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set2505.pdf](https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set2505.pdf). Acesso em: 12 abr. 2021.

CONCEA. **Resolução Normativa nº 17, 03 de julho de 2014**. Disponível em:

[https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes\\_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-17-de-03.07.2014-D.O.U.-de-04.07.2014-Secao-I-Pag.-51.pdf](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-17-de-03.07.2014-D.O.U.-de-04.07.2014-Secao-I-Pag.-51.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021.

CONCEA. **Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014.** Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes\\_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021.

CONCEA. **Resolução Normativa nº 31, de 18 de agosto de 2016.** Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes\\_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-31-de-18.08.2016-D.O.U.-de-19.08.2016-Secao-I-Pag.-04.pdf](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-31-de-18.08.2016-D.O.U.-de-19.08.2016-Secao-I-Pag.-04.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021.

CONCEA. **Resolução Normativa nº 45, de 22 de outubro de 2019.** Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes\\_normativas/Resolucao-Normativa-n-45.pdf](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-n-45.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021.

CONTRA testes em animais. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/sustentabilidade/contra-testes-em-animais>. Acesso em: 11 mar. 2021.

CRUELTY Free. Disponível em: <https://www.boticario.com.br/boti-recicla/cruelty-free/>. Acesso em: 11 mar. 2021.

DALBEN, Djeisa; EMMEL, João Luís. A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. ISSN: 2236-5044. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n. 4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/944/Arquivo%2016.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

DIAS, Edna. Abolicionismo e Experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-ISSN: 2317-4552, Salvador, volume 03, número 04, p. 133 – 150, jan./dez. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v3i4.10463>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10463>. Acesso em: 11 mar. 2021.

DIAS, Edna. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte: autora, 2020. Acesso em: 11 mar. 2021.

DISNER, G. R. Métodos alternativos à experimentação animal: aspectos éticos, históricos e legais no Brasil. **Evidência**, v. 19, n. 2, p. 259–274, 2019. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/evidencia/article/view/20964>. Acesso em: 9 set. 2021.

FLECKNELL, Paul. Replacement, Reduction and Refinement. **Altex - Alternatives to animal experimentation.** 73-77. v. 19, n. 2, p. 73-78, may 2002. Disponível em: <https://www.altex.org/index.php/altex/article/view/1106>. Acesso em: 9 set. 2021.

KNOP, Luciana Bastianelli; MARIA, Durvanei Augusto. Métodos Substitutivos e a Experimentação Animal: Um Enfoque Inovador. **Revista da Sociedade Brasileira de Ciência em animais de laboratório (RESBCAL)**, São Paulo, v. 4 n. 2, p. 101-114, 2016. Disponível em: [https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/revista-da-sociedade-brasileira-de-ciencia-em-anim/4-\(2016\)-2/metodos-substitutivos-e-a-experimentacao-animal-um-enfoque-inovador/](https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/revista-da-sociedade-brasileira-de-ciencia-em-anim/4-(2016)-2/metodos-substitutivos-e-a-experimentacao-animal-um-enfoque-inovador/). Acesso em: 9 set. 2021.

LEVAI, Laerte. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5ª vara cível da comarca de São José dos Campos) **Ação Civil Pública. 577.04.251938-9**. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Requerido: CENTRO DE TRAUMA DO VALE TREINAMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE LTDA. Juiz. Ana Paula Theodosio de Carvalho. 10 de março de 2010. Acesso em: 9 set. 2021.

LEVAI, Laerte. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. Acesso em: 12 abr. 2021.

LOW, Philip. Declaração de Cambridge sobre a Consciência. 2012. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MORETTO, Lauro Domingos; STEPHANO, Marco Antonio. **Métodos Alternativos ao uso de Animais em Pesquisa Reconhecidos no Brasil**. São Paulo: Editora Limay, 2019. Acesso em: 22 set. 2021.

PARANÁ. **Lei nº 18.668, de 22 de dezembro de 2015**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. Disponível em: [http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=50489&tipo=L&tplei=0](http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50489&tipo=L&tplei=0). Acesso em: 11 mar. 2021.

PEREIRA, Lilian Cristina; SANTOS, Andresa Gomes. Utilização de métodos alternativos à experimentação animal em pesquisa. **Revista da Sociedade Brasileira de Ciência em animais de laboratório (RESBCAL)**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 22-31, Jul. 2016. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/vti-341218>. Acesso em: 12 set. 2021.

PRINCÍPIO dos 3 R's. Comissão de Ética no Uso de Animais. Disponível em: <https://ceua.ufes.br/principio-dos-3-rs>. Acesso em: 08 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7814, de 15 de janeiro de 2017**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1989. Disponível em: <https://olhequenoa.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SOCIO-ECONOMIC Contribution of the European Cosmetics Industry 2016. Disponível em: [https://www.cosmeticseurope.eu/files/2214/6582/1941/Cosmetics\\_Europe\\_Socio-](https://www.cosmeticseurope.eu/files/2214/6582/1941/Cosmetics_Europe_Socio-)

[economic Contribution of the European Cosmetics Industry 2016.pdf](#). Acesso em: 10 set. 2021.

TRÉZ, Thales. **Experimentação Animal**: um obstáculo ao avanço científico. 1. ed. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2015. Acesso em: 10 ago. 2021.

VEGAN Cosmetics Market Size Worth \$20.8 Billion By 2025.

<https://www.grandviewresearch.com/press-release/global-vegan-cosmetics-market>.

Acesso em: 15 set. 2021.

## ANEXO

Art. 32 da Lei 9.605/98. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Lei nº 11.794/2008. Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. § 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento. § 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se. § 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais. § 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento. § 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. § 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA. § 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas. § 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de

pesquisa. § 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência. § 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Lista de métodos alternativos ao uso de animais reconhecidos pelo CONCEA. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, reconhece os métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil: Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014 (entrada em vigor: 25/09/2019) I - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele: a) Método OECD TG 430 - Corrosão dérmica in vitro: Teste de Resistência Elétrica Transcutânea; b) Método OECD TG 431 - Corrosão dérmica in vitro: Teste da Epiderme Humana Reconstituída; c) Método OECD TG 435 - Teste de Barreira de Membrana in vitro; e d) Método OECD TG 439 - Teste de irritação Cutânea in vitro II - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão ocular: a) Método OECD TG 437 – Teste de Permeabilidade e Opacidade de Córnea Bovina; b) Método OECD TG 438 – Teste de Olho Isolado de Galinha; e c) Método OECD TG 460 – Teste de Permeação de Fluoresceína. III – Para avaliação do potencial de Fototoxicidade: a) Método OECD TG 432 - Teste de Fototoxicidade in vitro 3T3 NRU IV - Para avaliação da absorção cutânea: a) Método OECD TG 428 - Absorção Cutânea método in vitro. V - Para avaliação do potencial de sensibilização cutânea: a) Método OECD TG 429 - Sensibilização Cutânea: Ensaio do Linfonodo Local; e b) Método OECD TG 442A e 442B - Versões não radioativas do Ensaio do Linfonodo Local. VI - Para avaliação de toxicidade aguda: a) Método OECD TG 420 - Toxicidade Aguda Oral - Procedimento de Doses Fixas; b) Método OECD TG 423 - Toxicidade Aguda Oral - Classe Tóxica Aguda; c) Método OECD TG 425 - Toxicidade Aguda Oral - procedimento "Up and Down"; e d) Método OECD TG 129 - estimativa da dose inicial para teste de toxicidade aguda oral sistêmica. VII - Para avaliação de genotoxicidade a) Método OECD TG 487 - Teste do Micronúcleo em Célula de Mamífero in vitro. Resolução Normativa nº 31, de 18 de agosto de 2016 (entrada em vigor: 19/08/2021) I - Avaliação do potencial de irritação e corrosão ocular: a) Método OECD TG 491 - Teste

in vitro de curta duração para danos oculares; b) Método OECD TG 492 - Epitélio corneal humano reconstruído; II - Avaliação do potencial de sensibilização cutânea: a) Método OECD TG 442C - Sensibilização cutânea in chemico; b) Método OECD TG 442D - Sensibilização cutânea in vitro; III – Avaliação de toxicidade reprodutiva: a) Método OECD TG 421 - Teste de triagem para toxicidade reprodutiva e do desenvolvimento; b) Método OECD TG 422 - Estudo de toxicidade repetida combinado com teste de toxicidade reprodutiva; e IV - Avaliação da contaminação pirogênica em produtos injetáveis: a) Teste de Endotoxina Bacteriana (Farmacopeia Brasileira). Resolução Normativa nº 45, de 22 de outubro de 2019 (entrada em vigor: 25/10/2024) Teste de Ativação de Monócitos para avaliação da contaminação pirogênica em produtos injetáveis. No caso específico do Teste de Ativação de Monócitos, quando da utilização de sangue total ou monócitos oriundos de sangue periférico, esta se dará mediante doação de sangue por voluntários, devendo os responsáveis pela utilização do referido método cumprirem todos os quesitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP e demais órgãos pertinentes. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/publicacoes/Lista-Metodos-Alternativos.pdf>

Projeto de Lei nº 948/2019. Art. 1º É vedado, em todo o território nacional, o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. Art. 2º A utilização de animais em testes que desrespeite o disposto no art. 1º será considerada prática de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se o infrator às sanções penais e administrativas nela estabelecidas. Art. 3º Os animais encontrados na situação da proibição do art. 1º devem ser imediatamente resgatados pelo Poder Público, devendo ser promovido seu tratamento, em caso de doenças, e posteriormente sua adoção responsável, caso seja possível, ou mesmo sua destinação para ambientes adequados, caso não sejam animais domésticos, para que não voltem para a situação descrita no art. 1º. Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário. Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.